



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**RAQUEL KATLYN SANTOS DA SILVA**

**A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS CIVIS: *FAKE NEWS* E OS  
DESAFIOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

**JOÃO PESSOA  
2021**

**RAQUEL KATLLYN SANTOS DA SILVA**

**A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS CIVIS: *FAKE NEWS* E OS  
DESAFIOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação em Direito de João  
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba como  
requisito parcial da obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Delosmar Domingos de  
Mendonça Júnior

**JOÃO PESSOA  
2021**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

S586c Silva, Raquel Katllyn Santos da.  
A constitucionalização dos direitos civis: fake news  
e

os desafios aos direitos da personalidade / Raquel  
Katllyn Santos da Silva. - João Pessoa, 2021.  
65 f. : il.

Orientação: Delosmar Domingos de Mendonça Júnior.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

Direitos  
da Personalidade. 4. Fake News. I. Mendonça Júnior,  
Delosmar Domingos de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**RAQUEL KATLLYN SANTOS DA SILVA**

**A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS CIVIS: *FAKE NEWS* E OS  
DESAFIOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Delosmar Domingos de Mendonça Júnior

**DATA DA APROVAÇÃO: 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

**BANCA EXAMINADORA:**

**Prof. Dr. DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR  
(ORIENTADOR)**

**Prof. Dr. ALFREDO RANGEL RIBEIRO  
(AVALIADOR)**

**Prof. Ms. GABRIEL HONORATO DE CARVALHO  
(AVALIADOR)**

Ao meu pai, o primeiro a me impulsionar ao Direito  
e quem tanto trabalhou para que eu pudesse estudar.

À minha mãe, quem me ama e tanto renuncia por  
mim.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço sempre, e em primeiro lugar, ao Senhor da minha vida, o meu amado Deus e Pai, o maior amor do meu coração e a razão pela qual eu vivo, estudo ou faço qualquer outra coisa. Nada teria qualquer sentido sem Você, Jesus. Ao Rei dos séculos, imortal, invisível, ao único Deus, seja honra e glória para todo o sempre (1 Tm 1:17).

Aos meus amados pais, todos os anos da minha vida em gratidão. Se eu pudesse, daria os títulos que conquisto a vocês, que tanto fazem, trabalham e renunciam por mim. Não sendo possível, eu entrego os frutos. É por vocês que eu me esmero, na esperança de ser algum dia ao menos a metade de tudo o que vocês suprem em meu coração e em minha vida. Dizer que os amo é pouco. Obrigada por tudo, Rita e Antonio, mãezinhas e paizinho.

Aos meus irmãos, Ruth, Isak, Sandy, Sarah e Sophia. Sim, somos seis irmãos que se amam e se apoiam, que fazem a vida um do outro mais barulhenta e divertida, mas também que compartilham dos dias exaustivos e dos desafios. Eu não poderia colocar em palavras o que sinto por vocês, mas é algo mais que cheio de amor.

À Lusia e a Joelson, os tios que são chamados de pais pela similaridade do afeto. Adinha chegou primeiro, sendo uma mãe tão parecida comigo, uma melhor amiga mais que encorajadora e, até hoje, uma das pessoas mais importantes da minha vida. Tio Sinho chegou um pouco depois, sendo um amigo confidente, um incentivador de sonhos e a melhor parceria de caronas que existe. A caminhada é impensável sem vocês.

À minha avó Severina, a mulher mais forte, corajosa e incrível que conheço. Nordestina, do sertão. Mãe solo de mais de dez filhos, incluindo adotados. Enfrentou a pobreza, a violência doméstica e inúmeros desafios para colher o que se vê hoje, filhos bons e honestos, netos com pós-graduação, bisnetos em multiplicação. Mas a maior de todas as bênçãos, tem sido a graça de Deus que nos ilumina para viver por tantos anos em alegria, fé, esperança e amor. Não sei como agradecer ao Senhor por me permitir concluir mais um curso com a senhora por perto, comemorarmos juntas, vovó. Te amo demais.

Ao meu tio Manoel, “tio Dedé” (*in memorian*), por ter cuidado tão bem da minha mãe e dos meus outros tios, sendo por muitos anos um grande suporte para a minha família e que, assim, acabou abençoando demais também a mim. As conquistas de hoje só são possíveis por grandes homens como o meu tio, a quem considero um campeão.

Ao querido Pr. Antônio, um amigo, um pai do coração. Gratidão por ser um ótimo ouvinte e conselheiro, desde os meus dez anos de idade, me encorajando aos estudos, sugerindo também o Direito. É uma grande alegria comemorar mais essa conquista com o senhor.

Aos meus amigos e irmãos do coração, as pessoas mais maravilhosas que já encontrei em uma sala de aula, desde que me lembro, Jackson, Fabiana, Gabryelle, Yasmin, Lídia, Matheus, Vinícius, Dherik, Amadeu, Arthur, Ítalo, Felipe, Luiz, Eduardo, Rodrigo e Josemar. Vocês foram os responsáveis por animar inúmeras das minhas noites de aula, fazer a minha barriga doer de tanto rir e aquecer o meu coração com o presente de ter verdadeiros amigos entre os colegas do trabalho. Muito obrigada por tudo o que jamais esquecerei. Cursar Direito foi leve e divertido com vocês.

Ao meu querido orientador, o Prof. Dr. Delosmar, por aceitar o desafio de acolher o tema tão inusitado, bem como por fornecer diretrizes e apontamentos tão relevantes ao longo da pesquisa. Sem dúvidas, uma honra receber a sua orientação.

A todos os professores do curso de Direito pelas aulas brilhantes e com a excelência que se espera de uma universidade federal. Sinto orgulho em dizer que sou aluna da UFPB. Agradeço em especial ao Prof. Dr. Adriano Marteleto Godinho, quem tanto me apoiou e partilhou conhecimento nas pesquisas conjuntas do Direito Civil, sem dúvidas, um dos maiores responsáveis por minha preferência na matéria. Agradeço também, em especial, ao Prof. Dr. José Neto Barreto Júnior, pela excelência no ensino do Direito Penal, muita admiração, sempre.

Não poderia deixar de mencionar a minha gratidão ao Prof. Dr. Giscard Farias Agra aos servidores do DCJ pela presteza e imensa simpatia como sempre dirimiram todas as demandas que levei à coordenação do curso. Vocês exemplos para outros centros da UFPB, saibam.

Agradeço a todos os professores da rede pública de ensino, responsáveis por me encorajar a ser estudiosa e a sonhar passar no vestibular de um curso tão lindo e enriquecedor como o Direito. A Raquel de dezessete anos celebra dentro de mim. Junto aos meus agradecimentos, gostaria de expressar o meu sincero desejo pela maior valorização da docência no Brasil, salários justos e respeito mútuo pelos formadores de profissões no mundo.

*“No, no, we are not satisfied, and we will not be satisfied until ‘justice rolls down like waters, and righteousness like a mighty stream’”. (Martin Luther King, Jr.)*

## RESUMO

A presente pesquisa tem por finalidade examinar sumariamente a constitucionalização dos direitos civis na perspectiva dos efeitos da incidência de *fake news* sob os direitos da personalidade. O objetivo é analisar até que ponto a constitucionalização de direitos civis faz frente defensiva necessária à intensa proliferação de notícias de cunho enganoso, que afetam diretamente os direitos mais básicos relativos à vida, à honra, à intimidade e à privacidade do indivíduo. É sabido que a Constituição Federal de 1988 apresenta significativo avanço na garantia de direitos individuais e coletivos, os quais são imprescindíveis para a proteção de aspectos, imanentes e materiais, da vida privada, maculados pelo uso de *fake news*. Contudo, em termos práticos, cumpre verificar em que medida a constitucionalização de direitos civis operacionaliza, de modo célere e eficaz, a devida retratação e a devolução ao *status quo* ante da imagem, honra e integridade das pessoas frente a sociedade. Para tanto, esta pesquisa se propõe à análise dos institutos pertinentes da legislação vigente, constitucional e infraconstitucional, a partir do Código Civil de 2002 e perpassando por entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema. Assim, se pretende a apresentar um estudo teórico, sob a metodologia qualitativa, discorrendo a implicação da insurgência de *fake news* sobre os direitos da personalidade, desde o aspecto mais geral descritivo até a sua aplicação prática em caso específico.

**Palavras-chave:** Constitucionalização. Direitos Civis. Direitos da Personalidade. *Fake News*.

## ABSTRACT

This research aims to briefly examine the constitutionalization of civil rights from the perspective of the effects of the incidence of fake news on personality rights. The objective is to analyze the extent to which the constitutionalization of civil rights makes the necessary defensive front to the intense proliferation of misleading news, which directly affect the most basic rights related to life, honor, intimacy and privacy of the individual. It is known that the Federal Constitution of 1988 presents a significant advance in guaranteeing individual and collective rights, which are essential for the protection of immanent and material aspects of private life, tainted by the use of fake news. However, in practical terms, it is necessary to verify to what extent the constitutionalization of civil rights operationalizes, in a quick and effective way, the due retraction and return to the *status quo ante* of the image, honor and integrity of people in society. Therefore, this research proposes to analyze the relevant institutes of the current, constitutional and infra-constitutional legislation, from the Civil Code of 2002 and passing through jurisprudential and doctrinal understanding on the subject. Thus, it is intended to present a theoretical study, under the qualitative methodology, discussing the implication of the insurgency of fake news on personality rights, from the most general descriptive aspect to its practical application in a specific case.

**Key-words:** Constitutionalization. Civil rights. Personality Rights. Fake News.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CC – CÓDIGO CIVIL

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CP – CÓDIGO PENAL

LGPD – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

## SUMÁRIO

<b>1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b>	12
<b>2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS CIVIS .....</b>	15
2.1 O PAPEL INTERLOCUTÓRIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL.....	17
2.2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL ..	23
2.3 CONCEITUAÇÃO DOS DIREITOS À IMAGEM E À HONRA .....	29
<b>3 O IMPACTO DAS <i>FAKE NEWS</i> SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE ..</b>	32
3.1 DESCRIÇÃO CONCEITUAL DAS <i>FAKE NEWS</i> .....	32
3.2 BREVE HISTÓRICO DO FENÔMENO DAS <i>FAKE NEWS</i> .....	34
3.3 A REPERCUSSÃO DAS <i>FAKE NEWS</i> NAS RELAÇÕES PRIVADAS .....	38
3.4 OS LIMITES DA CONTENÇÃO DAS <i>FAKE NEWS</i> EM CONTRASTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....	40
<b>4 A SALVAGUARDA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE A     INCIDÊNCIA DE <i>FAKE NEWS</i>.....</b>	44
4.1 ANÁLISE PRÁTICA DO USO DE <i>FAKE NEWS</i> CONTRA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	49
4.2 OS DESAFIOS À TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM FACE AO USO DE <i>FAKE NEWS</i> .....	53
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	56
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	60

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A constitucionalização de direitos civis estabelece um marco no panorama jurídico brasileiro, a partir do qual os direitos da personalidade são fortalecidos sob o baluarte da dignidade da pessoa humana, princípio que perpassa amplamente as garantias constitucionais individuais e coletivas.

Para Lobo (2018, p. 6), esse fenômeno nada mais é que a “consequência inevitável da constitucionalização da organização social e econômica que caracterizam o Estado social contemporâneo brasileiro”, provém da “migração de princípios fundamentais de direito civil para a Constituição”<sup>1</sup>. Assim, cumpre esclarecer desde pronto, que o Código Civil de 2002 não usurpa da Constituição a função de “centro unificador do direito civil”, haja vista que seus princípios incidem sobre a modulação do conteúdo das normas infraconstitucionais. De tal sorte, a interpretação do direito civil não se constrói à parte da influência constitucional conjugada com os microssistemas jurídicos e a legislação especial.

Nesse escopo de proteção constitucional aos direitos civis, os direitos da personalidade se inserem como aqueles destinados à defesa da integridade física, intelectual e moral do indivíduo, conforme assevera França (1992, p. 660). São direitos a partir dos quais se verificam os aspectos descritivos e prescritivos, posto que ao mesmo tempo que derivam da personalidade também atribuem significado. Por serem subjetivos e relativos à própria essência das pessoas humanas, os direitos da personalidade “demandam a imposição de instrumentos de tutela que sejam hábeis à promoção da defesa das pessoas contra eventuais ofensas à sua própria dignidade” (GODINHO e GUERRA, 2013, p.1).

Entre os inúmeros desafios concernentes à preservação normativa de direitos da personalidade, à luz da constitucionalização de direitos civis, nada margeia os impactos nefastos decorrentes do advento de *fake news*, em um mundo cada vez mais informatizado, cuja a difusão da informação alça velocidade e proporções sem precedentes.

Impera ressaltar que, por se tratar de um tema relativamente recente e em constante modificação, os estudos empreendidos no tocante à preservação de direitos da personalidade, ameaçados com a incidência de *fake news*, cobre uma vasta gama de dimensões, nem sempre já referenciadas no ordenamento brasileiro. Todavia, esta análise opta pelo recorte teórico

---

<sup>1</sup> O direito civil apresenta evolução histórica mais antiga que o constitucionalismo, fornecendo, desde longínqua data, conceitos e classificações que serviriam para a consolidação de muitos ramos do direito público, inclusive o constitucional (LOBO, 2018).

relativo à proteção da dignidade humana sob o ponto de vista moral, considerando os avanços normativos da legislação brasileira sobre a temática.

Outrossim, não se pode olvidar no presente exame a relevância dos meios comunicativos e difusores das *fake news*. Deve-se tomar por base, não apenas os veículos oficiais de notícias do país, mas, inclusive e especialmente, as redes sociais pessoais ou coletivas, mediante as quais a informação alcança proporções quase que incalculáveis, com imediatismo e ausência de barreiras em sua circulação. Neste ponto, serão considerados o Marco Civil da Internet, que firma princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Todavia as considerações sobre os principais veículos das *fake news* possuem caráter sucinto e complementar aos estudos propostos, sendo, antes, o caráter central da análise a aplicabilidade da norma sobre a violação de direitos da personalidade por notícias inverídicas.

Isto posto, é de primordial importância a pesquisa científica referente aos efeitos de *fake news* sobre os direitos da personalidade, de modo a inquirir até que ponto as garantias constitucionais se mantêm para o resguardo da honra, imagem, dignidade e integridade dos indivíduos. A constitucionalização dos direitos civis arroga para si a validação de limites normativos estabelecidos para a defesa do indivíduo, entre outras dimensões, quanto à proteção de direitos que lhe são imanentes e decorrentes, possuindo estreita relação com os aspectos mais íntimos do indivíduo, o que lhe é mais próprio, aquilo que literalmente diz respeito à sua essência enquanto ser humano.

A pertinência do presente trabalho, tanto para a Academia quanto para a sociedade em geral, resta evidenciada no incremento do acervo da literatura jurídica sobre o tema e no fácil acesso ao conhecimento de direitos e de garantias civis-constitucionais. Desse modo, contribui para a proteção de direitos, em âmbito privado, e para a modulação do entendimento jurídico, no meio social, quanto aos efeitos de *fake news* infringentes dos direitos da personalidade.

Dado o caráter primordial do objeto que se pretende estudar, esta pesquisa se propõe a analisar até que ponto a constitucionalização de direitos civis oferece proteção normativa necessária contra a intensa proliferação de notícias enganosas, que afetam diretamente os direitos da personalidade. Para tanto, é aventado um estudo teórico, cuja a metodologia prima pela referência bibliográfica e jurisprudencial, a partir do método qualitativo, discorrendo dos impactos do advento de *fake news* sobre os direitos da personalidade, desde o aspecto mais geral descritivo até a sua aplicação prática em caso específico.

Quanto ao desenvolvimento, esta pesquisa está organizada em três capítulos. Inicialmente, o primeiro capítulo examinará de modo sumário a constitucionalização de direitos civis com ênfase nos direitos da personalidade. Em seguida, o segundo capítulo discorrerá, em termos conceituais e descritivos, a evolução histórica do fenômeno das *fake news* com a profusão dos meios comunicativos e midiáticos. Ademais, fornecerá conceitos prévios sobre conteúdo enganoso. Prosseguindo, no terceiro capítulo, avaliar-se-á em que medida os direitos da personalidade, respaldados por garantias constitucionais, são capazes de salvaguardar a dignidade humana desafiada pelos efeitos negativos de *fake news*, demonstrando com isso, os meios de tutela relativos. Finalmente, o último capítulo abordará um caso jurisprudencial específico que trata da aplicação protetiva e constitucional dos direitos da personalidade no combate às *fake news*.

## 2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS CIVIS

No que concerne ao processo de constitucionalização de direitos no Brasil, importa breve digressão quanto à sua evolução histórica e às necessárias contribuições do próprio direito civil clássico para a construção de como atualmente se vislumbra o direito civil contemporâneo.

Remontando aos períodos clássicos, desde o princípio de sua instituição, a Constituição atuou enquanto ordem jurídica do Estado, estabelecendo os moldes das relações entre os governantes e seus súditos, assevera Rosenvald (2020). Todavia, até então, a Constituição era tida como simples diretriz política, desprovida de força legislativa vinculante, porque o Código Civil exercia o papel de ordem jurídica fundamental da sociedade. Esse período foi chamado de “Era dos Códigos”. Pode-se descrever a inicial relação entre o direito civil e a Constituição nos seguintes moldes:

O direito civil, ao longo de sua história no mundo romano-germânico, sempre foi identificado como o *locus* normativo privilegiado do indivíduo, enquanto tal. Nenhum ramo do direito era mais distante do direito constitucional do que ele. Em contraposição à constituição política, era cogitado como constituição do homem comum, máxime após o processo de codificação liberal (LOBO, 2018, p. 6).

No Estado Liberal, havia uma “indiferença às constituições”<sup>2</sup> e o direito civil era sinônimo de Código Civil, que consistia em uma elaboração sistemática que remontava à Roma. Tratava-se do resultado de dois mil anos de uma racionalização científica, da criação lenta e paulatina de uma dogmática para a resolução dos dilemas do cotidiano, que avançava, desde a compilação de Justiniano<sup>3</sup> até a Pandectista Germânica<sup>4</sup>. Desse modo conforme assevera Rosenvald (2020), era inegável a contribuição basilar do direito civil para todos os demais ramos dos direitos, por fornecer um modelo primário de pensar o direito, incutindo nos juristas uma linguagem básica e universal, fornecendo os riquíssimos conceitos de “pessoas”, “deveres”, “obrigações”,

<sup>2</sup> Também nominada de “mal-estar constitucional, faz referência ao período em que os direitos fundamentais estavam reduzidos a direitos de defesa contra o Estado inimigo. Assim, o sujeito passivo de direitos fundamentais era o próprio Estado, fenômeno conhecido como “dimensão subjetiva de direitos fundamentais”. (Rosenvald, 2020).

<sup>3</sup> O Imperador Justiniano, nascido em cerca de 483 d.C., exerceu a importante tarefa de empreender a codificação das leis romanas do século V, o que procedeu em duas fases: a primeira, reunindo a *leges* (*Novus Iustinianus Codex*), em 529 d.C., e a posterior, reunindo a *iura* (*Digesto* ou *Pandectas*), por volta de 533 d. C. Em 534, a segunda versão do Codex foi divulgada, conforme Baptista (2019, p. 90-91).

<sup>4</sup> O movimento de sistematização pautado no Direito Romano, cuja origem se encontra no “alinhamento do método sistemático pelos juristas conceituais, culminando na aplicação prática do Direito Romano Justiniano, como direito comum alemão de proveniência romana” (SONTAG, 2015, p. 425-426). Esse processo leva ao positivismo científico, o juspositivismo defendia execução pura e simples da norma com centralidade no Estado. Vê-se aqui um sistema fechado em que o juiz trabalhava como boca da lei, com base exclusiva na exegese.

“contratos”, “transmissões”, entre outros. Os avanços na evolução do direito civil apontam para a própria criação de “alfabeto jurídico”.

Para Rosenvald (2020), a distância da Constituição em relação aos cidadãos, no período clássico, está pautada na necessidade de proibição de intervenção estatal no espaço na autodeterminação do sujeito. Ocorre que a lógica civil clássica era uma lógica proprietária, pela qual se sustenta o direito de que terceiros se abstêm da propriedade de outrem<sup>5</sup>. Assim, verifica-se que se forjou no século XIX e até a metade do século XX um direito civil patrimonial, a partir do qual as relações jurídicas não vislumbravam propriamente as pessoas, mas, abstratamente, sujeitos de relações econômicas, que exerciam um papel com base na igualdade formal. Nesse período, afirma Rosenvald (2020), o direito civil estava pautado de forma centrada em três aspectos: propriedade, contratos e família. Até mesmo a instituição da família estava submersa na lógica patrimonial, como observava-se em aspectos como a indissolubilidade do casamento e a filiação exclusivamente legítima. Em última instância o que se objetivava era a proteção do patrimônio ao estabelecer empecilhos a possíveis perturbações no seio familiar. O valor precípua da fase liberal era a segurança jurídica, a saber, a preservação do *status quo*.

Para Tepedino (2006, p. 39), “essa espécie de papel constitucional do Código Civil e a crença do individualismo como verdadeira religião marcam as codificações do XIX e, portanto, o nosso Código Civil de 1916, fruto de uma época que Stefan Zweig, em síntese feliz, designaria como ‘o mundo da segurança’”. Contudo, essa suposta segurança e estabilidade passou a ser abalada com os movimentos sociais, o processo de industrialização e, finalmente, as guerras mundiais, quando o próprio conceito de civilidade sofreu forte ressignificação.

Como período marcante na história da constitucionalização dos direitos civis, os resquícios da Segunda Guerra Mundial ensejaram a busca da reconstrução civilidade através do surgimento das teorias pós-positivistas. Com enfraquecimento do formalismo clássico, decorrente dos horrores das grandes guerras mundiais, no pós-positivismo, o direito civil foi questionado quanto ao ideal positivista de ciência pura e técnica. O pós-positivismo jurídico passou a estabelecer o diálogo entre o direito e a ética, agora não havendo mais espaço para soluções, ditas, “neutras”. O direito não se mais se legitimava por sua estrutura formal, simplesmente, mas pela sua substância e finalidade. Esclareça-se, no entanto, o pós-positivismo não se propunha a desprezar a lei, mas em orientar que a passagem da lei ao direito se dê como um processo contínuo e pautado em uma atividade hermenêutica. A partir desse movimento de

---

<sup>5</sup> Tal lógica proprietária se ingressou tão profundamente na vida civil que a primeira noção conceitual de privacidade está ligada é referente ao *right to be alone*, “direito de estar a sós” (Rosenvald, 2020).

renovação da construção paulatina do pensar o direito pós-positivista, desde a Alemanha para outras partes do globo, emergiu o fenômeno da constitucionalização do direito (Rosenvald, 2020). Acerca desse processo, pode-se acrescer:

Neste contexto, dito pós-positivista, o respeito das normas inferiores à Constituição não é examinado apenas sob o ponto de vista formal, a partir do procedimento de sua criação, mas com base em sua correspondência substancial aos valores que, incorporados ao texto constitucional, passam a conformar todo o sistema jurídico. Valores que adquirem positividade na medida em que consagrados normativamente sob a forma de princípios. Assim, a solução normativa aos problemas concretos não se pauta mais pela subsunção do fato à regra específica, mas exige do intérprete um procedimento de avaliação condizente com os diversos princípios jurídicos envolvidos (MORAES, 2006, p. 234).

A constitucionalização do direito partia da ideia central de filtragem constitucional e a releitura dos institutos a partir da axiologia da Constituição Federal. Esta passou a ser vista como um acervo fundante de valores comunitários, um modo de olhar e reinterpretar todos os ramos dos direitos. Conforme descreve Rosenvald (2020), é nesse ponto em que se evidencia como o elemento estruturante do Estado democrático de direito o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual está estreitamente relacionado com a personalização do direito civil, uma releitura antropológica do direito. O sujeito que, no liberalismo, tinha-se por abstrato titular de bens, passa agora, com força na dignidade da pessoa humana, ao protagonismo de pessoa concreta. Nos termos de Miguel Reale (2012), a pessoa se torna o valor fonte do ordenamento jurídico.

## 2.1 O PAPEL INTERLOCUTÓRIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

Após a sucinta exposição histórica, cumpre inquirir mais propriamente sobre em que consiste a constitucionalização do direito civil. Há que se ter em vista, antes de tudo, que, a despeito da inquestionável superioridade hierárquica da Constituição Federal enquanto norma, não há propriamente um conceito sobre o que é o direito civil constitucional, conforme considera Rosenvald (2020). Tem-se por concorde, no entanto, que, a despeito de o direito civil remontar às construções de institutos romanos, estabelecendo conceitos, categorias e classificações que nortearam muitos outros ramos jurídicos, até mesmo o direito constitucional, depreende-se da unidade hermenêutica que a Constituição é o ápice conformador da elaboração e aplicação da legislação civil. Dessa forma, entende-se que “o direito privado passou a ser o

direito constitucional aplicado, pois nele se detecta o projeto de vida em comum que a Constituição impõe” (LORENZETTI, 1998, p. 253 apud LOBO, 2018, p. 6).

Considerando que ainda principia o processo de formação de um conceito efetivo de direito civil constitucional, Rosenvald (2020) faz um importante adendo ao afirmar que, ainda que seja favorável à constitucionalização do direito civil, é contra a sobreconstitucionalização do direito privado. Importa esclarecer que o direito civil constitucional suporta certa irradiação objetiva da ordem de valores da Constituição, isso se dá especialmente através da intervenção dos direitos fundamentais nas relações privadas. Entretanto, o direito civil, essencialmente, prima pela manutenção de sua autonomia como vertente específica do direito, ainda que acolhendo a constitucionalização. Desse modo, o direito civil se abre ao pluralismo de fontes de ordem humanitária e complexo constitucional, mas sem deixar de dialogar com a Constituição quanto ao seu particular aspecto privado, em outras palavras, sem ser “pisoteado” por ela.

Nesse sentido, Tepedino (2006, p. 52) esclarece não haver um “agigantamento do direito público em detrimento do direito civil”, mas a interpretação civil-constitucional permite que sejam revigorados institutos esquecidos do direito civil, potencializando-os às necessidades sociais e econômicas da sociedade hodierna.

Não se deve confundir, portanto, a demarcação do direito privado constitucional com o que questiona Natalino Irti<sup>6</sup>, quanto à possibilidade de haver então o enfrentamento de um processo de descodificação com a emergência de microssistemas e os estatutos pautados em princípios. Pelo contrário, a codificação não apenas permanece, como também é reforçada em países como Alemanha, França, Argentina e Brasil, que vivenciaram, inclusive, uma recodificação. Nas palavras de Rosenvald (2020), “não há que se falar, portanto, em crise da codificação, mas em fragmentação, porque o direito civil não é mais o código”.

Agora o Código Civil não é mais sinônimo de direito civil, mas ainda exerce um papel de centralidade, haja vista estabelece o diálogo entre os microssistemas<sup>7</sup>, que jurisdiscizam os novos arranjos sociais, com a Constituição, é o que se chama de “estabilidade hermenêutica”. Assim, o Código Civil ainda exerce esse papel indispensável de conectar diferentes áreas para a obtenção de soluções coerentes. Mas esse diálogo da Constituição com outros microssistemas só se faz possível mediante a pavimentação dos direitos fundamentais do direito privado.

---

<sup>6</sup> (DELGADO, 2011).

<sup>7</sup> A exemplo do Estatuto do Idoso, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código de Defesa do Consumidor, os microssistemas têm regras e linguagens próprias, mas eles não dispensam a necessidade de uma codificação.

O aspecto nuclear da interação estabelecida entre Código Civil e Constituição, portanto, reside na eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, conforme discorre Rosenvald (2020). Direitos fundamentais são princípios que expressam uma ordem objetiva de valores na Constituição. São bens jurídicos essenciais, tem eficácia irradiante. Contudo, não se firma por correto pensar que a compreensão do processo de constitucionalização do direito civil se resuma à aplicação direta dos direitos fundamentais às relações privadas, que é apenas um de seus aspectos. Pelo contrário,

o significado mais importante é o da aplicação direta das normas constitucionais, máxime os princípios, quaisquer que sejam as relações privadas, particularmente de duas formas: a) quando inexistir norma infraconstitucional, o juiz extrairá da norma constitucional todo o conteúdo necessário para a resolução do conflito; b) quando a matéria for objeto de norma infraconstitucional, esta deverá ser interpretada em conformidade com as normas constitucionais aplicáveis. Portanto, as normas constitucionais sempre serão aplicadas em qualquer relação jurídica privada, seja integralmente, seja pela conformação das normas infraconstitucionais (LOBO, 2020, p. 11).

Desse modo, entende-se que a mudança nos últimos anos se deu sobre a tradição. Não é novidade considerar que os direitos fundamentais possuem uma eficácia vertical, a saber, condicionam a atuação dos três poderes para evitar abusos e realizar os programas constitucionais. Contudo, desde meados da Segunda Guerra Mundial, vislumbra-se na Alemanha a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que é a eficácia inter-privada, sustenta Rosenvald (2020). Agora, nas relações jurídicas firmadas, as pessoas são consideradas titulares de direitos fundamentais e o Estado não somente deve respeitar os direitos fundamentais, como direitos de defesa, mas também deve exigir que as partes respeitem os direitos fundamentais em sua dimensão horizontal.<sup>8</sup> É uma proteção do ordenamento jurídico contra agressões parte-à-parte em relações privadas.

Neste ponto, cabe esclarecer que os direitos fundamentais, advindos da necessidade de proteção do cidadão, ante a exacerbação do poder do Estado, integram a categoria de direitos de primeira geração, que são os direitos civis e políticos. Considerando esse pressuposto garantidor da liberdade, no contexto estatal hierárquico, entende-se que as normas fixadas entre Estado e particular compõe a denominada “eficácia vertical” dos direitos fundamentais. É vertical, posto que, de cima para baixo, a sua atuação se efetua diante de um poder superior.

---

<sup>8</sup> Impende destacar que, nesse mesmo período, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, firmou expressivamente que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2020). Tal concepção influenciou fortemente o processo de constitucionalização dos direitos civis.

Trata-se do dever de abstenção do Estado, a postura negativa do Estado em se abster da ingerência na relação entre o cidadão e os seus direitos fundamentais<sup>9</sup>. Todavia, a constitucionalização do direito civil extrapola esse ideal, concebendo a também uma atuação horizontal, exprimida na relação formada entre particular e particular, igualmente de titulares de direitos fundamentais.

Com a constitucionalização do direito civil, diferente do antigo modo, da técnica clássica regulamentar pela qual o legislador escrevia regras exaurientes, agora a eficácia mediata, isto é, indireta, vez que o Código Civil adotou a técnica das cláusulas gerais, através das quais o legislador intencionalmente cria normas abertas, vagas e imprecisas.<sup>10</sup> A abertura ensejada pelas cláusulas gerais recepciona os princípios gerais constitucionais, de modo que permitem a atualização de conceitos que transitam sob a modulação de valores no seio social. Assim, as cláusulas gerais vão incorporando novos conceitos em razão de sua porosidade, “colmatam lacunas das próprias regras do código civil e, acima de tudo, dão previsibilidade ao direito civil. Realizam uma fundamental mediação legislativa, conciliam os valores constitucionais ali com a autonomia privada do direito civil” (ROSENVALD, 2020).

A relação das cláusulas gerais com os direitos fundamentais representa a necessária mediação para que a liberdade não sofra uma intervenção excessiva, haja vista que a autonomia privada é o valor fundante do direito civil. Assim, o direito privado tem autonomia com relação à Constituição. Todavia, esta é uma autonomia metodológica e epistemológica. Logo, quando se tem em vista direitos fundamentais a serem aplicados nas relações civis, isso ocorre através de soluções intersistêmicas, dadas pelo código civil, mediadas pelas cláusulas gerais em diálogo com a Constituição. A exemplo disso, pode-se citar a cláusula geral da boa-fé objetiva para a resolução de litígios contratuais via renegociação extrajudicial, através da qual as partes, sendo ambos os lados titulares de direitos fundamentais, se dispõem em colaboração conjunta. Sarmento (2011, p. 69) descreve a relação da eficácia dos direitos fundamentais com a autonomia privada:

---

<sup>9</sup> A teoria da eficácia vertical éposta por Bahia (2020, p. 155) nos seguintes termos: A aplicação dos direitos fundamentais na relação Estado-indivíduo (eficácia vertical) é inquestionável. O Poder Público está vinculado à Constituição e, caso a viole, o Poder Judiciário deverá ser acionado para decidir sobre a situação em conflito. Como o princípio da supremacia do interesse público deve nortear toda a ação estatal, também existem situações em que os particulares são colocados em situações desvantajosas, que se justificam em nome do bem da coletividade.

<sup>10</sup> O STF não tem esse mesmo entendimento, antes, entende que predomina é a eficácia direta dos direitos fundamentais, a eficácia imediata, a força normativa da Constituição. Rosenvald (2020) é contra o entendimento do STF nesse ponto, posto que considera que vindo uma norma da Constituição direta para o código civil está-se anulando o direito privado, aplicando normas abstratas com uma baixa capacidade operativa e, assim, ignorando o espaço de conformação e de mediação que deve ser dado pelo legislador ordinário.

Os defensores da teoria da eficácia horizontal mediata dos direitos fundamentais sustentam que tais direitos são protegidos no campo privado não através dos instrumentos do Direito Constitucional, e sim por meio de mecanismos típicos do próprio Direito Privado<sup>18</sup>. A força jurídica dos preceitos fundamentais estender-se-ia aos particulares apenas de forma mediata, através da atuação do legislador.

As cláusulas gerais, portanto, abrem esse espaço de conformação do legislador ordinário na interação com a norma constitucional. É nesse ponto em que a boa-fé, a função social, o risco da atividade, a equidade e, finalmente, os direitos da personalidade – todas essas são cláusulas gerais - se inserem. São estabilizadoras da força constitucional aplicada nos limites do respeito à autonomia privada, de modo que direito civil e direito constitucional, não se anulam, mas confluem para garantia do exercício de direitos civis e coletivos respaldados por direitos fundamentais.

Rosenvald (2020) acrescenta que o art. 5º, §1º da CF/88 fala que as normas definidoras de direito e garantias fundamentais terão aplicação imediata. Mas isso não pressupõe, de igual modo, uma eficácia imediata. “Com ‘aplicação’ quer dizer que é evidente que os direitos fundamentais vinculam os particulares, não são normas programáticas, mas a constituição não diz em que termos ocorre essa vinculação”. Desse modo, não se há uma negativa absoluta da eficácia direta dos direitos fundamentais na Constituição. Contudo, essa eficácia direta pode acontecer como um chamado a um último recurso, ou seja, em situações extremas. A exemplo, ADPF 132, em que a união estável a casais do mesmo sexo representa a aplicação direta de normas da constituição, de igualdade material, proteção à privacidade dos casais e de normas antidiscriminatórias. De tal sorte, a opinião Rosenvald (2020) é semelhante à de Claus Canaris (2009), considerando que a eficácia direta é para as circunstâncias em que o legislador se omite em casos de grave discriminação, como último recurso. Na mesma perspectiva, discorre:

Conciliar direitos fundamentais e direito privado sem que haja um domínio de um pelo outro, a solução proposta é a influência dos direitos fundamentais nas relações privadas por intermédio do material normativo do próprio direito privado. Essa é a base dos efeitos indiretos. Essa conciliação entre direitos fundamentais e direito privado, por meio da produção indireta de efeitos dos primeiros no segundo, pressupõe a ligação de uma concepção de direitos fundamentais como um sistema de valores com existência de portas de entrada desses valores no próprio direito privado, que seriam cláusulas gerais (SILVA, 2005, p. 133).

Mesmo em face da eficácia indireta nas cláusulas gerais, conformação entre os direitos fundamentais e autonomia privada, há que se observar alguns critérios para a não incorrer o juízo em arbitrariedade, tratam-se de critérios objetivos de ponderação de bens:

1-“quanto maior o grau de assimetria das partes maior a vinculação do caso aos direitos fundamentais, quanto maior é a igualdade das partes, menos direitos fundamentais e mais autonomia privada”;

2- os direitos fundamentais penetram mais em questões de direito privado relativas a aspectos patrimoniais, porque os aspectos existências, que dizem respeito a direitos da personalidade e que ficam no campo da privacidade, não havendo uma maior abordagem de direitos fundamentais quando se trata de decisões que dizem respeito à trajetória de vida;

3- finalmente, a proteção à autonomia privada será maior quando se tem em vista bens supérfluos e menor quando tivermos em vista bens essenciais (ROSENVALD, 2020).

À luz do exposto, há que se fazer menção a inevitável existência de desafios contemporâneos ao que se entende por direito civil constitucional. Nesse sentido cumpre mencionar o ativismo judicial, que cria com base em direitos fundamentais e, por vezes, gera séria confusão entre público e o privado. Nessa perspectiva, Rosenvald (2020), propõe dois passos para eficácia do direito civil constitucional: Primeiro, *accountability*<sup>11</sup>, de modo a não mais criar direitos fundamentais para o direito civil, mas sim elaborar novos procedimentos para uma segurança jurídica efetiva na aplicação das normas. A LGPD representa um ótimo avanço nesse processo de estabelecer critérios objetivos pelos quais um dado provedor, para que a clausula geral do código civil do risco da atividade não se dê de modo indiscriminado.

Finalmente uma segunda aposta seria o “*private enforcement*”, um reforço da autonomia privada, não como direitos, mas através de remédios para a utilização em cada contexto específico. Nisso consiste a ideia de pretensão, a resposta que se deva dar a uma dada violação de direitos fundamentais. Essa pretensão deve ir além de reparação de danos, mas se reflete em: tutela inibitória de atos ilícitos; pretensão de restituição dos lucros ilícitos obtidos pelo ofensor; pretensão punitiva e a possibilidade de danos morais coletivos para além do que já se vislumbra no Brasil, ou seja, efetividade (Rosenvald, 2020).

Dito isto, a presente análise da constitucionalização do direito civil, mais claramente observada no Brasil, a partir de 1934, contudo, sistematicamente estudada na doutrina e aplicada no meio jurisprudencial apenas em 1990 (LOBO, 2018), se debruçará sobre os direitos da personalidade com espectro fulcral na dignidade da pessoa humana, considerada

como “princípio fundamental de que todos os demais princípios derivam e que norteia todas as regras jurídicas” (FACHIN, 2005, p.58). É o que se passará a observar a partir da próxima seção, com o fito de observar como, na qualidade de direitos subjetivos essenciais aos seres humanos, os direitos da personalidade chamam à existência os mecanismos de tutela hábeis para conter possíveis transgressões, como as decorrentes da utilização de *fake news*.

## 2.2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

Havendo já tratado do respaldo constitucional que lastreia as manifestações do direito privado, organizadas normativamente nas disposições do Código Civil, importa passar à análise mais aprofundada do recorte examinativo desta pesquisa, a saber, os direitos da personalidade, para então seguir ao lócus do problema central proposto: quão eficaz o direito civil pode ser frente à violação aos direitos essenciais à pessoa humana mediante o uso de *fake news*.

Sendo assim, cabe novamente, situar cronologicamente este estudo, no contexto da segunda metade do século XIX, quando na iminência de diversas situações de injustiças decorrentes de um processo histórico de revoltas. Nesse período, emergiram as primeiras elaborações dos direitos da personalidade. O termo foi primeiramente utilizado por autores jusnaturalistas da França e da Alemanha para referenciar determinados direitos inerentes ao homem, considerados preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado (SCHREIBER, 2014, p. 5. Conforme esclarecem, Godinho e Guerra (2013, p. 180), no Brasil, a categoria dos direitos da personalidade foi inaugurada mais expressivamente com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, editado já sob a égide da Constituição Cidadã de 1988. Vislumbra-se, então, a instauração de uma nova ordem jurídica no país, cujos princípios sociais e humanos que dialogavam com direitos e garantias individuais e coletivos, prementes sobre as relações particulares e intersubjetivas.

São os direitos da personalidade aqueles essenciais à condição humana, sem os quais “todos os outros direitos subjetivos perderiam qualquer interesse para o indivíduo, ao ponto de se chegar a dizer que, se não existissem, a pessoa não seria mais pessoa” (SCHREIBER, 2014, p. 5). Em vista de sua preexistência e indiscutível relevância, Godinho e Guerra (2013, p. 179), discorrem: “os direitos da personalidade, enquanto direitos subjetivos de irrecusável magnitude, demandam a imposição de instrumentos de tutela que sejam hábeis à promoção da defesa das pessoas contra eventuais ofensas à sua própria dignidade”.

Assim, os direitos da personalidade são aqueles que decorrem da pessoa humana e que conformam a sua existência. São direitos que extrapolam o aspecto físico, perpassando por valores imanentes ao ser humano e se relacionando à integridade moral e intelectual. Os direitos da personalidade, por assim dizer, estão relacionados a tudo aquilo de mais caro, específico, único e personalíssimo pode haver no tocante ao indivíduo. Razão pela qual são direitos irrenunciáveis e indissociavelmente ligados à dignidade da pessoa humana, expressando-se, entre outros atributos nos direitos e garantias civil-constitucionais relativos à vida, à integridade, à saúde, à liberdade, à privacidade, à imagem e à honra.

Como se observa, os direitos da personalidade vão além do caráter patrimonial, para tocar a própria pessoa do titular de direitos, bem como às suas extensões. São direitos, a um só tempo, descrevem e prescrevem o dever normativo, sua significação emana do que é própria à personalidade. De tal sorte, pode-se categoricamente afirmar que os direitos da personalidade são necessariamente direitos fundamentais, embora o contrário não se possa sustentar de forma absoluta.

A despeito de sua essencialidade, os direitos da personalidade ainda encontraram forte resistência no meio jurídico ainda afetado pelo pensamento liberal. As divergências quanto ao conceito e à abrangência foram tais, que mesmo entre os seus proponentes houve forte desacordo sobre, inclusive, quais seriam os direitos da personalidade. Nesse sentido, Schreiber (2014, p.5) sustenta não ser espantoso que juristas renomados, como Savigny, Von Thur e Ennecerus, negassem “qualquer validade científica” à tal classificação, considerando está uma categoria inconsistente que “se contradiz em seus próprios termos”.

As nominadas “teorias negativas” entenderam pela inviabilidade de direitos que colocassem a pessoa, concomitantemente como titular e objeto do direito. Sob essa perspectiva, os direitos da personalidade eram concebidos como uma exacerbão do sentido da titularização de direitos extrapatrimoniais próprios, tornando-os condescendentes às práticas claramente refutadas pela legislação nacional vigente, tais como a disposição definitiva sobre partes irreparáveis do próprio corpo, como um libertarismo radical, o suicídio ou, até mesmo, o aborto. Tais teorias foram facilmente combatidas com a própria significação dos direitos tidos por objeto do presente estudo, nas palavras de Godinho e Guerra (2013, p. 182), “os direitos subjetivos não podem contrariar os fins a que são orientados e, no caso específico dos direitos da personalidade, não cabe admitir a sua colisão com o princípio crucial que baliza a disciplina – a dignidade da pessoa humana”.

A noção de personalidade deve ser considerada a partir de dois prismas: subjetivo, relativo à capacidade de toda pessoa, seja ela física ou jurídica, de titularizar de direitos e

obrigações, e objetivo, sendo aqui propriamente vistos os direitos da personalidade, a saber, “tem-se a personalidade como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico” (TEPEDINO, 2004, p. 27 apud SCHREIBER, 2014, p. 6). Para entender o conceito de objeto direto do direito da personalidade, faz-se necessário ter em vista não ser indispensável que o bem tutelado esteja alocado de modo externo ao titular. A lógica não é similar ao que se depreende do direito das coisas e esta é exatamente a característica que tornam os direitos da personalidade ainda mais instigantes à análise dentro do direito privado constitucionalizado, impõe pensar como tutelar satisfatoriamente os bens essenciais à pessoa humana e de primária importância. Para melhor esclarecer, veja-se:

Impõe-se, para resolver o problema, uma reformulação do conceito de objeto de direito, impropriamente considerado, à partida, como um bem necessariamente externo em relação ao sujeito. Esta noção, válida em relação às coisas, não soluciona a posição dos direitos da personalidade como objetos de direito. Assim, cumpre assumir outra concepção e proclamar que o objeto de um direito é o termo funcional de referência de uma dada afetação, sem que tal implique que se trate obrigatoriamente de uma realidade exterior ao sujeito.<sup>4</sup> Admitindo-se a validade desta ordem de ideias, vislumbra-se a possibilidade de se encarar os direitos da personalidade como autênticos bens jurídicos, isto é, verdadeiros objetos de direito, nada havendo de contraditório na admissão desta categoria, sobretudo depois de superada a ideia de que os bens jurídicos são, necessariamente, bens econômicos, exteriores à pessoa que os titulariza (GODINHO e GUERRA, 2013, p. 182).

Sob essa compreensão, os direitos da personalidade são evidentemente dotados de especialidade, visto que preenchem os aspectos concernente à própria concepção de existência humana. Por essa mesma razão são bens jurídicos intransmissíveis, ligados aos seus titulares.

No que concerne à tipicidade, para Godinho e Guerra (2013, p. 183-186), os direitos da personalidade podem ser elencados como: 1- inatos, decorrendo da aquisição da personalidade; 2- absolutos, oponíveis contra todos; 3- imprescritíveis, a proteção de sua pontencialidade não caduca; 4- vitalícios, duram por toda a vida do titular, sendo cabível o reflexo *post mortem*; 5- extrapatrimoniais, não se podem avaliar em pecúnia, sendo possível o negócio jurídico sobre certos aspectos em caráter oneroso, mas sem permitir a patrimonialização do direito em si; 6- atípicos, seu regime é meramente enunciativo, não taxativo<sup>12</sup>, vez que é indispensável sua

---

<sup>12</sup> É o que dispõe a IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, em seu Enunciado 274. Sua normatização apenas representa apenas a tutela geral da personalidade. Senão, veja-se: “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.”

amplitude deve ser resguardar a pessoa em toda a sua integridade e 7- são intransmissíveis e irrenunciáveis, nos termos do art. 11 do CC/02. Para melhor demonstração, segue:

Quadro 1 Especificações dos Direitos da Personalidade

CARACTERÍSTICA	DESCRIÇÃO	PECULIARIDADE	EXEMPLO
Inatos	Advém aquisição da própria personalidade	<u>Originários</u> : desde o início da vida; <u>Derivados</u> : dependem de fatores futuros (fato gerador).	Direito à identificação (originário) Direito ao nome (derivado)
Absolutos	Erga Omnes; Direitos de Exclusão; Atributos indispensáveis	É distinto do conceito de “ilimitado”.	Limitação: -Legítima defesa -Aborto (circunstâncias excepcionais)
Imprescritíveis	Não têm prazo; Não caducam quanto à fruição de suas potencialidades. I	As pretensões patrimoniais da violação destes direitos estão sujeitas aos prazos de prescrição legal	Prazo da Pretensão: três anos, § 3º, inciso V, do art. 206 do CC/02.
Vitalícios	Duram por toda a existência	Geram reflexos <i>post mortem</i>	Direitos morais de autor produzem efeitos <i>ad aeternum</i> , ainda que a obra tenha caído em domínio público.
Extrapatrimoniais	Não comporta apreciação monetária (nem assim se nomeia, mesmo em face de reparação civil)	Certos aspectos admitem negócio jurídico oneroso, pois são dotados de economicidade	Possível economicidade: - Direito à Imagem; - Direito ao nome.
Atípicos	Regime enunciativo ( <i>numerus apertus</i> ),	Não apenas os direitos listados em lei; Devem resguardar a pessoa em toda a sua integridade.	Direitos ainda não previstos, vez que considerados relativos à personalidade.
Intransmissíveis	Não pode sofrer limitação voluntária (art. 11, CC/02)	Os reflexos <i>post mortem</i> não implicam em transmissibilidade propriamente dita.	Unicidade da pessoa humana
Irrenunciáveis	Idem	-	Idem

Fonte: Godinho e Guerra (2013, p. 183-186)

Seguindo a linha da caracterização dos direitos da personalidade, Lisboa (2013) acrescenta outras duas características, a saber, a incomunicabilidade, a partir da qual se entende que os referidos direitos não podem integrar a comunhão ou o condomínio, e a impenhorabilidade, que dispõe serem tais direitos insuscetíveis de constrangimento judicial para o pagamento de obrigações.

Ainda para fins de classificação, os direitos da personalidade são organizados conforme o conceito de França (1992, p.660), e estão localizados na legislação quanto a tutela, nos seguintes moldes: 1- da integridade física, nos arts. 13, 14, 15 e 20 do CC/02; 2- da integridade psíquica<sup>13</sup>: no art. 21 do CC./02; 3- da integridade intelectual, no art. 5º, IX, XIII e XIV da CF/88. Seguindo essa mesma categorização, Lisboa (2013) exemplifica os direitos da personalidade:

- a) direitos físicos – corpo, partes separadas do corpo, cadáver, partes separadas do cadáver, integridade (higidez) física, imagem, voz e alimentos;
- b) direitos psíquicos – privacidade (intimidade), liberdade, segredo (sigilo), integridade (higidez) psíquica, convivência social; e
- c) direitos morais – honra, identidade, educação, emprego, habitação, cultura, criações intelectuais.

Cabe destacar a categoria da tutela de direitos da personalidade mais estritamente ligados à moralidade. Nessa descrição, Lisboa (2013) vai além da classificação de França (1992), fazendo menção direta ao resguardo de direitos específicos e mormente afetados com repercussão social, são os direitos esculpidos no art. 5º da CF/88, relativos à estima e à boa fama, como mais se falará posteriormente.

O reconhecimento do instituto da personalidade sob o ponto de vista ético, deflui do princípio fulcral da dignidade da pessoa humana, cuja consagração como “fundamento da liberdade” passou a integrar a ordem jurídica internacional marcada pelo massivo processo de constitucionalização do pós-guerras, na segunda metade do século XX. Assim, a dignidade da pessoa humana passou a ser tida como elemento basilar do Estado Democrático de Direito. No caso do Brasil, já no art. 1º, verifica-se no tocante à República:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...] III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2016).

Daí não ser possível limitar o atributo da personalidade à abstrata titularidade de direitos. Antes, faz referência a direitos exclusivos da pessoa humana, viabilizados à tutela pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Não obstante seja inerente à existência humana, na qual encontra

---

<sup>13</sup> Quanto ao direito de proteção psíquica, Lisboa (2013, p.230), fornece conceito e exemplificação: “O direito à integridade psíquica impede que seu titular sofra qualquer interferência irregular e inibitória de sua vontade. Proíbe-se, sob tal fundamento, em defesa da incolumidade ou higidez psíquica do indivíduo, a prática da tortura mental, a psicoterapia, a narcoanálise, o uso de polígrafo, a ‘lavagem cerebral’ e as técnicas de indução de comportamento.”

razão de ser, não se exaure no sujeito titular de direitos, suas repercuções são extensivas. Nas palavras de França (1975, p. 403), os direitos da personalidade são “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos”. Assim, por ser a pessoa humana dotada de valor próprio que lhe é intrínseco a extensão desse valor reclama para si uma tutela privilegiada.

À luz do direito civil constitucionalizado, atos da vida civil não são equiparáveis em relevância para o ordenamento jurídico aos bens jurídicos intrínsecos da pessoa natural, em vista do elevado nível de proteção que se destina à pessoa humana, a qual prevalece como ponto nuclear do ordenamento. Face sua inegável primazia sobre os demais valores, Reale esclarece o conceito de pessoa como valor fonte do direito:

De todos esses valores o primordial é o da pessoa humana, cujo significado transcende o processo histórico, através do qual a espécie toma consciência de sua dignidade ética. Daí dizermos que a pessoa é o valor fonte. Embora Kant o tenha formulado à luz de outros pressupostos, continua válido este seu imperativo que governa toda a vida moral e jurídica: “Sê uma pessoa e respeita os demais como pessoas”. Eis aqui, pois, uma exigência axiológica que, longe de constituir um ditame da “razão prática”, como o queria Kant, emerge transcendentalmente da consciência histórica (REALE, 2012, p. 222).

Assim, partindo do pressuposto de pessoa humana como centro do ordenamento, compreende-se que os direitos da personalidade estão para além da relação estabelecida entre Estado e indivíduo. Pelo contrário, a horizontalidade da eficácia do direito civil constitucional contempla os atos jurídicos estabelecidos também entre particulares, ainda que cumpra privativamente ao Estado garantir essa tutela. A vasta terminologia sobre a matéria também repisa esses conceitos ao tratar, no nível internacional de “direitos humanos” aqueles pertinentes à essencialidade da pessoa humana, independendo do modo como cada Estado os viabiliza. Por sua vez, “direitos fundamentais” são mais relacionados aos direitos positivados na constituição de cada Estado. Mas Schreiber (2014, p.13) faz, finalmente, referência aos “direitos da personalidade” como atributos humanos que demandam especial tutela nas relações entre particulares, ainda que também se baseiem na constituição, com respaldo internacional. Tais direitos estão incutidos no seio social, tocando particulares e Estado em um ordenamento constitucional-humanizado.

Quando se fala em tutela dos direitos da personalidade, há que se considerar mais que a lesão à pessoa humana, deve-se ter em vista também a cessação da ameaça. Com base no art. 12 do CC/02, vislumbra-se a possibilidade de reclamação das perdas e danos, assim como a cessação da lesão ou da mera ameaça de lesão, sem obstar a aplicação de outras medidas para a proteção do direito em sua integralidade e, despeito, da roupagem pela qual advir o dano ou

a ameaça de dano. Nesse sentido, a tutela dos direitos da personalidade pode se exprimir em quatro faces, a saber:

- a) Tutela Inibitória (Preventiva): para inibir um dano que, porventura, possa ser causado. A exemplo, pode-se citar uma ordem de distanciamento de um potencial agressor de uma vítima em potencial;
- b) Tutela Atenuante: para reduzir os impactos do dano. Exemplificativamente, a remoção de material indevido da internet;
- c) Tutela Repressiva: para responsabilizar civil e criminalmente um agressor pelo dano causado e;
- d) Tutela Póstuma: modalidade que diz respeito ao direito de cônjuge sobrevivente, parentes em linha reta e colaterais até o quarto grau de requerer direito de resposta (em relação ao ofendido) e direito de retratação (em relação ao ofensor). O propósito aqui é proteger a memória da pessoa falecida, haja vista que a morte extingue os direitos.

Ressalte-se que a tutela de direitos em nada se confunde com a obstrução de garantias constitucionais, como o direito à informação ou à liberdade de imprensa, posto que o que se busca combater são os excessos que tocam especialmente à vida privada do indivíduo, jamais proibir a divulgação de fatos legítimos de caráter social. A fim de melhor entender os limites que circundam a proteção dos direitos da personalidade, bem como o modo pelo qual possam ser devidamente tutelados, convém discorrer sobre conceitos pertinentes.

### 2.3 CONCEITUAÇÃO DOS DIREITOS À IMAGEM E À HONRA

Segundo a linha teórica conceitual adotada e para a aproximação do objeto deste estudo, importa fornecer descrição específica sobre certos direitos da personalidade, em geral, afetados em maior proporção com a incidência de *fake news*. Entre as múltiplas possibilidades já mencionadas, esta análise opta pelo recorte teórico sobre os direitos à imagem e à honra, como direitos inevitavelmente infringidos quando tocados por notícias inverídicas de cunho depreciativo em relação aos titulares envolvidos.

A legislação nacional vigente destina espaço de destaque aos direitos da personalidade, notadamente na Constituição Federal, em seu art. 1º, III, sob o fundamento da dignidade da pessoa humana, e em seu art. 5º, IV, VI, IX, X, XIII, XVI, XVII, assim como no

Código Civil, entre os arts. 11 e 21. Sendo ambas as legislações incisivas no cuidado protetivo destinado aos aspectos da honra, da imagem e da vida privada.

Honra e imagem são construções endógenas e exógenas que envolvem a interação paulatina do particular para o meio social, ambas são preenchidas por valores sociais que envolvem o seio familiar, as relações sociais, vinculações profissionais, ou seja, os relacionamentos intersubjetivos de toda natureza. Sua relevância é avultada para além do art. 5º, X, da CF/88, está discriminada também no Código Penal de 1940, que regula como crime, a calúnia (art.138), a difamação (139) a injúria (art.140).<sup>14</sup> ainda que, por certo, o enfoque dessa análise não se debruce sobre as repercussões penais, convém destacar a importância da manutenção da incolumidade de tais direitos da personalidade, vez que sua violação, via de regra, acarreta em majoração do dano, em vista da repercussão social decorrente, sobretudo, em dias de altíssima disseminação da informação enganosa.

Sendo assim, atendo-se ao conceito, honra vem do latim *honore* e pode ser delineada como a “dignidade de uma pessoa, a virtude de alguém sob ótica dos demais” (DONNINI e DONNINI, p. 58). Mas De Cupis (1961, p. 111) avança na definição, incluindo a percepção que a pessoa tem ou passa a ter de si mesma, ao aduzir: “honra é a dignidade pessoal refletida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa”. Observa-se que a honra se relaciona como o modo pelo qual a própria pessoa se considera, bem como pela estima social que lhe é atribuída. Tais repercussões de ordem físico-psíquicas, podem ser subclassificadas em honra subjetiva, que diz respeito a autoestima, e honra objetiva, que trata propriamente do desfecho social para a concepção coletiva do indivíduo, refere-se à reputação.

No que tange ao direito à imagem, Bastos (1989), conceitua nos seguintes termos: “consiste no direito de ninguém ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento. Pode-se ainda acrescentar uma outra modalidade deste direito, consistente em não ser a sua imagem distorcida por um processo malévolos de montagem”. Entrementes, Diniz (2005, p. 43) amplia esse entendimento, classificando o conceito desse direito de modo material e imaterial, em: “imagem-retrato, a saber, reprodução corpórea da imagem, representada pela fisionomia de alguém; e imagem-atributo: soma de qualificações de alguém ou repercussão social da imagem”. A imagem, portanto, faz menção tanto à fisionomia da pessoa humana em questão

---

<sup>14</sup> Esses direitos são também resguardados pelos seguintes diplomas legais: Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), art. 20 a 22; Lei nº 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações) art. 53, i; Lei nº 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), art. 26 e Decreto Lei nº 1001/69 (Código Penal Militar), art. 214 a 219.

quanto a parte valorativa do imagético social sobre aquela pessoa, ou seja, a sua respeitabilidade externa. Quanto ao dever de resguardo, por sua vez:

Uma das suas manifestações importantes do direito ao resguardo é o direito de imagem. Com a violação do direito à imagem, o corpo e suas funções não sofrem alteração; mas verifica-se relativamente à pessoa uma mudança de descrição de que ela estava possuída, e também uma modificação de caráter moral (a circunspeção ou reserva, ou descrição pessoal, embora não faça parte da essência física da pessoa, constitui uma qualidade moral dela) (CUPIS, 1961, p. 129-130).

Novamente, observa-se o sentido moral ressaltado sobre o uso indevido da imagem, o que demonstra a relevância da valoração interior do indivíduo para o direito da imagem. Fala-se de uma descrição pessoal, uma reserva de conteúdo, entendimento e conhecimento que não se deseja exprimir ou lançar ao sabor da opinião popular. Requer, portanto, a cabível tutela preventiva ou repressiva, a depender do caso.

É válido destacar, direito à honra não se confunde com direito à imagem, sendo aquele o berço deste. Depreende-se que, quanto à honra, sua afetação decorre do que se reproduz, a partir da elaboração de alguma concepção que nela influi. O mesmo não pode dizer em relação à imagem, haja vista que mesmo que nada de injurioso se possa dizer a partir dela, o indivíduo ainda terá o direito de não ter a sua imagem reproduzida (MORAES, 1972, p.68). Logo, a imagem pode ser atingida em circunstâncias em que a honra pode ser preservada em sua integridade, ou mesmo com elevação da honradez do indivíduo (LOUREIRO, 2005, p. 103 e 104). Feitas as devidas delimitações conceituais, admite-se a possibilidade de que honra e imagem sejam mutuamente violadas. Ainda que não seja uma regra, em determinadas circunstâncias, torna-se inevitável.

No caso da violação dos direitos da personalidade através da divulgação de *fake news* pode-se dizer que, em sendo o conteúdo enganoso vinculado em caráter depreciativo, possivelmente imagem e honra serão concomitantemente feridos. Para o melhor entendimento sobre as *fake news* e o conceito de conteúdo enganoso propriamente dito, o capítulo seguinte destinará especial espaço.

### **3 O IMPACTO DAS *FAKE NEWS* SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Após explorar os pressupostos mínimos para a construção de um entendimento sólidos dos direitos da personalidade à luz da constitucionalização do direito civil, importa finalmente adentrar no mérito das *fake news*, como um desafio hodierno aos direitos mais caros da pessoa humana frente a um mundo em cujos litígios estão cada vez mais informatizados.

#### **3.1 DESCRIÇÃO CONCEITUAL DAS *FAKE NEWS***

O termo em inglês *fake news* faz referência à ideia de conteúdo enganoso em veiculação, remete à difusão de inverdades, isto é, à propagação de mentiras. Mas para devidamente conceituar as *fakes news*, dentro do espectro desta abordagem, é necessário fazer remissão ao conceito geral de engano e às suas subespécies, figuradas na mentira, na torção e no dolo.

Para Mearsheimer (2012) engano consiste na categoria geral daquilo que diferencia-se da verdade. Trata-se da construção de medidas intencionalmente elaboradas para impedir que se conheça a verdade, direta e plenamente, sobre dado tema. O engano ou enganação pode se expressar em três faces, quais sejam, a torção, a omissão e a mentira, tipos de engano que se distinguem por suas peculiaridades.

A torção seria uma interpretação parcialmente verídica, de modo que os fatos seriam em parte mitigados ou aumentados com o fito de condicionar o entendimento do receptor da informação a uma percepção enganosa da realidade. Já a omissão, é referente ao ocultamento proposital de parte da realidade, a fim de levar os expectadores do tal conteúdo a um entendimento errôneo ou falso sobre o que na realidade se sucedeu. E, finalmente, na mentira, algo mais é feito no intuito de enganar, para além da torção e da omissão, são agora acrescidos elementos enganosos para ludibriar as percepções. Por acrescentar fatos, a mentira torna-se mais difícil de vir a ser descoberta, é, portanto, o tipo de engano considerado mais moralmente danoso e, portanto, mais condenável. Nesse sentido, em seu artigo, “A Instrumentalização da Mentira na Política Internacional, Leite e Silva (2016, p. 7), forneceram a seguinte definição base para a mentira:

A mentira pode envolver, também, a invenção e a afirmação de fatos falsos, a negação de fatos verdadeiros e, inclusive, o arranjo dissimulado de fatos verdadeiros para a formulação de uma história fictícia. Seu objetivo final sempre será conduzir o público-alvo, por quaisquer que sejam os meios, a uma conclusão falsa.

Com base no conceito exposto e dado o seu caráter maléfico do ponto de vista moral, depreende-se que a mentira pode ser a vertente do engano mais estritamente relacionada à ideia de *fake news*. Recuero e Gruzd (2019, p. 32) coadunam com esse entendimento ao afirmar ser necessário o elemento da intencionalidade no propósito de enganar através do uso de *fake news*. Verifica-se que nos crimes contra a personalidade, injúria, calúnia e difamação, já listados, um ato positivo precisa ser efetuado para que alguém venha a ter seus direitos essenciais atingidos. Sobretudo, no caso da calúnia, é necessário que alguém seja acusado da execução de um crime, logo fatos enganosos são manipulados para o convencimento externo de que certo indivíduo tenha cometido um ilícito.

Todavia não seria impossível imaginar que as *fakes news* contem com mais de uma espécie de engano para a sua veiculação nas redes sociais e ou mesmo sites e jornais oficiais, como lamentavelmente já se observou no seio social.

Adentrado propriamente na definição, pode-se considerar que as *fake news* são um conteúdo enganoso, intencionalmente elaborado para modificar a percepção da realidade de seus destinatários, fazendo-os acreditar ser verdade uma narrativa inverídica sobre algo ou sobre alguma pessoa. Sua veiculação, a rigor, se efetua através dos meios informatizados de comunicação, jornais, sites, revistas e, especialmente, redes sociais. Ademais, em vista da intencionalidade de que são dotadas, as *fake news*, via de regra são formuladas para o prejuízo do alvo de sua disseminação. Assim sendo, trata-se de não apenas uma notícia enganosa, mas de um engano prejudicial, depreciativo e, portanto, ensejador de dano em algum nível, seja âmbito moral ou material, sendo possível a incidência em ambos. Mas sua negatividade não para no objeto do engano, a forma de propagação massiva afeta todos aqueles que são expostos ao conteúdo falso, tornando-se o possível o prejuízo de quem também compartilha ou passa a agir como se a informação mentira fosse uma realidade. Aqui resta delimitado o que se comprehende como *fake news* neste estudo.

Considerando que as *fake news* não se tratam de mero equívoco causado por quem as difunde, ou seja, há uma intencionalidade enganosa preexistente e envolvida em sua disseminação. Não se confunde, portanto, com a desinformação compartilhada em massa nas redes sociais. Antes, conforme Recuero e Gruzd (2019, p. 32) corroboram, *fake news* “não se trata apenas de uma informação pela metade ou mal apurada, mas de uma informação falsa intencionalmente divulgada, para atingir interesses de indivíduos ou grupos”. Tal definição aplica-se com mais propriedade em se tratando de conteúdo enganoso de cunho político, cenário no qual observa-se massiva disputa de interesses de grupos de poder estabelecidos na sociedade.

Na esfera privada, por outro lado, pensa-se além da persecução do poder político, as *fake news* se relacionariam em sua motivação fundante sobre outros aspectos, que poderiam variar sob inúmeros contextos. Mas, por quaisquer que sejam os motivos pelos quais as *fake news* sejam utilizadas na relação de particulares, seu destino afetará a imagem e a honra da pessoa que lhe é objeto. Esse efeito cascata prejudicial assim se dá sobre os direitos da personalidade porque, na relação privada, como já exposto, as partes são mais que indivíduos igualmente formais, são pessoas integralmente titulares de um conjunto extenso de direitos e garantias constitucionais. Outrossim, não se pode, por vezes, separar um dano que inicialmente se manifesta sobre os negócios de sua repercussão para outros âmbitos da vida do indivíduo. O rescaldo negativo dos efeitos das *fake news* precisa levar em conta toda a afetação que de sua incidência se deriva.

Outro ponto importante a corroborar com a definição da presente análise é o “componente noticioso”, consoante afirmam Tandoc Jr., Wei Lim & Ling (2018) ao explicar que fazendo menção a “news”, notícia, o conceito chama para si o ideal de que as informações se pautariam na estilística e na linguagem de notícias reais. Sob este ângulo, o “ser notícia” seria basilar para a construção da *fake news*, pois o falseamento da realidade nessa manifestação de engano se apoiaria em elementos creditáveis, tais como meios de comunicação oficiais<sup>15</sup>.

Todavia, por mais válido que seja este apontamento referente a fonte das *fake news* como parte de sua sagacidade imagética para a persuasão, esta análise considera que seria insuficiente limitar a frequência da aplicação de *fake news*, atrelando-as exclusivamente, à jornais, revistas ou a quaisquer outras fontes oficiais da comunicação em massa. Atualmente, a presença das redes sociais, claramente, desestrói a patrimonialização do primado da informação sob as mãos de grandes ou médios jornais. Sem negar a relevância do meio fonte tradicional de informação, hoje em dia, não se pode negar que qualquer pessoa bem munida com celular e câmera na hora e no local correto, é capaz de capturar imagens e sons a partir dos quais tudo e qualquer coisa vira informação e, por que não, notícia.

### 3.2 BREVE HISTÓRICO DO FENÔMENO DAS FAKE NEWS

Não é incomum imaginar que as *fakes news* são um fenômeno recente ou exclusivamente ligado ao uso generalizado das redes sociais no tecido social. Todavia todo e qualquer fenômeno que se manifesta pela comunicação precisa ser analisado sob o pano de

---

<sup>15</sup> Kovach e Rosentiel (2007), fazem coro a essa percepção no que concerne ao conteúdo puro e propriamente jornalístico.

fundo da globalização. Ocorre que antes da maior conexão global, eventos históricos percorriam longas e duradouras distâncias até se noticiar em lugares e grupos humanos mais remotos.

Há quem date o uso de notícias falsas, desde o governo de Justiniano sobre Roma, através de “Anekdotas”, texto escrito no século VI pelo historiador Procópio no intuito de provocar a má fama imperador. Outros autores remeteram a incidência de *fake news* sobre as mortes de Marcos Antônio e Cleópatra, como um estratagema política para livrar Roma de seus inimigos. Mas para uma análise sintética mais aparada, pode-se fazer menção a dois trabalhos em específico: a linha do tempo criada pelo *International Center for Journalists* em “Um Breve Guia da História das *Fake News*”<sup>16</sup> e o artigo do historiador americano Robert Darnton, “A Verdadeira Estória das Notícias Falsas”<sup>17</sup>.

Sob a perspectiva dos referidos trabalhos as notícias falsas são analisadas sob o viés conceitual da “desinformação” ou “distúrbio de informação”, com capacidade de modificação considerável da vida em sociedade a partir do crédito que lhe foi atribuído em cada período histórico. O histórico das *fake news* poderia, então, ser rapidamente pontuado em alguns períodos, conforme se passar a narrar.

Por volta de 44 a.C. verifica-se a campanha de propaganda de Otaviano contra Antônio. O objetivo era manchar a imagem deste através de pequenos slogans escritos em moedas. Tal empreendimento criava a percepção social de que Marco Antônio teria se corrompido em sua relação com Cleópatra, favorecendo a Otaviano tornar-se Augusto com o auxílio de notícias falsas, acessando finalmente o sistema republicano (POSETTI e MATTHEWS, 2018, p.1).

Posteriormente, como já mencionado, em meados do século VI, o historiador Procópio foi responsável pela produção de informações falsas com o intuito de macular a reputação do imperador Constantino. Conforme, Darton (2017), tais inverdades constituíram as crônicas de Procópio, ao final, editadas sob o título de “Anecdotá”.

No século XVIII, contribuindo para a iminência da Revolução Francesa, rumores maldosos conduziram a derrocada do Conde de Maurepas, secretário de Estado no governo de Luís XVI, em 1749. Nesse mesmo período, os *canards*<sup>18</sup> utilizados durante a Revolução

<sup>16</sup> A Short Guide to History of Fake News.

<sup>17</sup> The true story of fake news, artigo publicado pela revista The New York Review of Books.

<sup>18</sup> Os canards, esclarece Darton (2017), consistiam em jornais impressos em tamanho grande, por vezes ilustrados com imagens chamativas para captar os mais crédulos. Tratavam-se do período pelo qual circulava grande parte das notícias falsas disseminadas em Paris naquele período.

Francesa, usavam a imagem da rainha Maria Antonieta como propaganda política falsa, o que intensificou a impopularidade do governo.<sup>19</sup>

Em 1835, pode-se registrar como a primeira notícia falsa em grande escala, desde a invenção da impressora de Gutenberg, “A grande Farsa da Lua” (POSETTI e MATTHEWS, 2018, p.1).<sup>20</sup> Consistiu na publicação de seis artigos no New York Sun, versando sobre vida na lua e ilustrando a informação com seres tais como morcegos-humanóides e unicórnios.

Prosseguindo, no século XX, vivencia-se com a ascensão do nazismo, a criação do Ministério do Esclarecimento Público e da Propaganda do Reich, por Joseph Goebbels, para promover o ódio e a violência contra judeus. Por volta de 1933 os meios de arte e imprensa foram dispostos em campanhas de disseminação de ódio racial.

Os anos que se seguiram, diversos conflitos e alterações de regimes contribuíram para a disseminação de notícias falsas. Valendo ressaltar o papel relevante do desenvolvimento das comunicações, especialmente, no século 20, com o advento do rádio e da televisão, não somente para espalhar em grande proporção o conteúdo mentiroso, mas também para criar em uma verdadeira imagem de “coisa real” no imaginário coletivo dos receptores das informações enganosas.

Mas o pós-guerras descortinou um mundo pós-moderno e globalizado, no qual, sem precedentes, as distâncias foram mitigadas, as barreiras aplainadas e a informação difundida de modo simultâneo e massivo, a partir de apenas um “clique”. A verifica-se que, a despeito da velocidade de propagação das notícias que se vê hoje, o conteúdo enganoso é socialmente utilizado desde antes da popularização do termo “fake news” e de haver-se convencionado a sua significação.

Como se viu, seria possível inquirir sobre a matéria, desde o princípio dos registros civilizatórios, isto é, o uso de notícias enganosas para obtenção de vantagens políticas ou sociais em geral. Todavia, não é este o intuito deste estudo, sobretudo, em vista de que não se pretende incorrer em anacronismo. O termo “fake news” ora analisado, diferente do conceito de “instrumentalização da mentira” de Leite e Siva (2016), que trata da mentira política para a persecução de poder estatal, não remonta integralmente a períodos longínquos ou mesmo da formação do Estado moderno. Pelo contrário, sua concepção não se dá desvinculada do pressuposto da globalização, dos avanços tecnológicos e da informatização simultânea dos

<sup>19</sup> Na Inglaterra, acresce Darton (2017) por semelhante modo, verifica-se a publicação de inverdades, as notícias eram de todo falsas ou apenas em parte, mas o caráter comprometedor dos conteúdos, quando postos em maior circulação, intensificou os impactos em Londres no século XVIII.

<sup>20</sup> The Great Moon Hoax.

meios comunicativos. É um termo, portanto, que pertence ao seu próprio tempo, em virtude de seu impacto social sem precedentes.

O termo foi popularizado durante as eleições de 2016 nos Estados Unidos, através dos discursos do, então, candidato e, posteriormente, presidente, Donald Trump, tornando-se uma expressão de tal sorte politizada, que foi nomeada como “a palavra do ano de 2017” pelo dicionário Collins. Ocorre que antes das referidas eleições, de fato, “*fake news*” estava mais inclinada a significação de notícias imprecisas ou, ainda, assim fabricadas intencionalmente. Antes das eleições presidenciais de 2016, o termo também era usado especificamente para a sátira política, através de programas de notícias encenados. Contudo, desde a repercussão do termo em 2016, a expressão ganhou novo significado, tornando-se, nas palavras de Quandt et al (2019), um “conceito multifacetado e turvo”, de modo que agora o seu significado “varia de notícias fabricadas circuladas por meio da mídia social a um termo polêmico que visa desacreditar a mídia”. Por essa linha, a primeira interpretação seria particularmente comum entre acadêmicos e jornalistas e a última, teria se tornado relevante entre alguns políticos. Contudo, a primeira interpretação tornou-se majoritária, precisamente para uso científico, considerando nas *fake news* um modo específico produzir conteúdo intencionalmente enganoso.

A repercussão do “inflacionamento” do termo, conforme Quandt et al (2019), não se deteve nos limites dos Estados Unidos, sendo suas eleições presidenciais de grande evidência para todo o globo, especialmente considerando as repercussões que uma candidatura possa ensejar na balança de poder internacional. Mas, para além dos apontamentos políticos, o termo tornou-se cada vez mais comum e mais difundido, encontrando o seu próprio lastro nacional para nos demais países ao redor.

No Brasil, o fenômeno das *fakes news*, de 2016 aos dias atuais, ganhou uma roupagem política, por similar modo, mas não se manteve em um único espectro. A expressão passou a significar a produção de conteúdo enganoso de grande veiculação nos meios informatizados. Atinge grupos políticos, mas também incide nas relações particulares e negociais, gerando prejuízos, desde a ordem patrimonial, no tocante às pessoas jurídicas, até a ordem extrapatrimonial, como ocorre com a infração dos direitos da personalidade, especialmente através do uso mal-intencionado de redes sociais de compartilhamento.

Aqui cabe uma importante ressalva ao se pensar brevemente sobre o quadro evolutivo do uso das *fakes news*. Consiste na observação de que o fato de não serem assim chamadas não necessariamente pressupõe, em absoluto, a inexistência do uso de *fake news* em momentos anteriores à explosão do termo em 2016. Para além de todo risco de anacronismo, como já fora situado, o uso de notícias enganosas encontrar datação em diversos momentos

históricos, mas, sem dúvidas, nos moldes como se afigure hoje, as *fake news* remontam ao processo de globalização e, na força que hoje possuem, mais especificamente ao período do uso de redes sociais em massa.

### 3.3 A REPERCUSSÃO DAS *FAKE NEWS* NAS RELAÇÕES PRIVADAS

Após considerar os elementos que preenchem o sentido da expressão que designa e conceitua as *fake news*, a saber, conteúdo intencionalmente enganoso, veiculado em massa, com aspecto de notícia e também de fato de grande repercussão através de redes sociais, cumpre agora elucidar sobre as possíveis implicações da utilização do uso de *fake news* dentro das relações de caráter privado.

As *fakes news* estão diametralmente ligadas ao que se nomeia de “a revolução das comunicações”. Embora, as notícias falsas possam remeter desde a Roma antiga, sabido é que foi com a globalização e os efeitos em cadeia do desenvolvimento tecnológico, mais especificamente, com a chegada da internet, quando se passou a refletir sobre a massificação do uso das redes sociais.

Nesse sentido, a própria massificação do uso da internet, assevera Longhi (2020) trouxe consigo intensas modificações em diversos segmentos da vida social, alterando o cotidiano daqueles que fazem uso frequente da rede. A internet abriu as portas para um novo mundo de conexão social-digital, aproximou distâncias, atravessou barreiras culturais, proporcionou relacionamentos, conferiu maior acesso ao conhecimento e à informação plural, desenvolveu inúmeros e diversos nichos de emprego e renda, e aprofundou a evolução das relações humanas a um nível de interação absolutamente novo e real.

Pode-se com segurança afirmar que nunca se viu de modo tão claro a confusão entre o que se publica e o que de fato é a realidade. Para as teorias pós-modernas, discurso não somente é poder, como também é realidade. No caso do discurso mentiroso, vislumbra-se então a instrumentalização da fala e da imagem para persuadir o público alvo do engano ao construto de imaginários coletivos destoantes da realidade e para um fim específico. A finalidade da mentira, destaque-se, deve ser sopesada em análises futuras sobre as formas de reparação de eventuais danos ocasionados na vida privada de pessoas nelas envolvidas.

Contudo, ao examinar o impacto da internet das relações jurídicas privadas, Longhi (2020) comprehende que tais modificações são inusitadas apenas quanto à forma. Sob esse ponto de vista, diminui-se a distância entre uma ação apreendida dentro e fora do meio informatizado,

posto que, na essência, o modo como as pessoas interagem umas com outras ainda permanece, continua sendo o mesmo traquejar humano, nada em absoluto estático ou frio, como que só proveniente da “revolução das máquinas”. Se concebe que, por trás de cada *smartphone* ou computador, o que se posta, compartilha ou interage, em qualquer instância, possui os elementos básicos de qualquer ação positiva material. Este também é um ponto interessante a se ater para a avaliação da tutela dos direitos da personalidade no âmbito da atuação das *fakes news*. Não se deve mitigar os efeitos do dano, se ele vem revestido do caráter verbal-digital, antes, seu impacto na vida privada deve ser analisado, inclusive sob as peculiaridades do meio em que se efetua, considerando o nível de alcance da informação, as repercussões psicológicas ao ofendido e, até mesmo, eventuais prejuízos profissionais-financeiros, relativos ao impacto social.

Se por um lado a forma é enfatizada em contraste com a manutenção da ação humana intencional, por outro, é inegável a presença singular de um novo elemento no mundo pós-revolução tecnológica e com influência determinante da internet nas interações, qual seja: a massificação do meio digital. A atuação jurídica hodierna não pode ignorar o elemento do ambiente virtual como demarcador de espaço, tempo e modo absolutamente inovadores e que, portanto, reclamam para si uma atualização equânime da norma e da aplicação da mesma nas interações tangidas no espaço virtual.

Ocorre que a injúria que se proferia “de boca”, ou em meio a um ambiente seletivo de pessoas, seja no trabalho ou em qualquer outra associação humana de antes, hoje não mais apresenta a mesma reverberação que a apresentaria há pelo menos 30 anos. Hoje a cultura do linchamento ou cancelamento virtual possui uma sanção moral absolutamente avassaladora, se comparada com as consequências que os desentendimentos humanos, por assim dizer, desencadeavam outrora.

É por isso que o tema em apreço abre margem para múltiplas necessidades de aprofundamento no estudo não apenas jurídico, mas também antropológico, haja vista que toca relações sociais que pressupõe novos direitos, sobretudo, no que concerne aos moldes da tutela. Agora as relações jurídicas se firmam com o impacto de novas variáveis que exigem o tratamento inovador. A tutela dos direitos da personalidade ante os efeitos da *fake news* evidenciam também a necessidade de aplinar as lacunas legais e jurisprudenciais para o fornecimento de cada vez maior clareza jurídica no tratamento de cada caso.

Ao direito civil, responsável legal por fornecer, como já fora dito, a maior base de conceitos jurídicos ao ordenamento, trilhando um caminho pelo qual novas normas específicas

possam ser elaboradas, precisa ater-se à imperatividade de acompanhar a velocidade da modificação causada no seio social pelos meios informáticos.

Neste ponto, ressalta-se a evidência de certo avanço no equilíbrio da norma às novas perspectivas de vida social tocadas pelo impacto da internet. Disposições como o Marco Civil da Internet são considerados um divisor de águas para a proteção dos direitos mais básicos da vida humana sob a incidência da internet, em estabelecer meio de responsabilização pertinentes e adequados a casos específicos. A LGPD representa um avanço ainda maior, proibindo a guarda indevida de informações relativas à vida privada das pessoas em listas e bases de dados sob a detenção de terceiros não autorizados.<sup>21</sup> Contudo, há que se questionar até que ponto a legislação hoje vigente consegue, de fato, proteger a integridade moral da imagem de pessoas que são ameaçadas ou lesionadas por conteúdos depreciativos e inescrupulosos em jornais e nas redes sociais. Ademais, ainda que já se aponte alguma punição e reparo, em que medida é restabelecido à vítima de *fake news* o retorno ao *status quo ante*.

Ocorre que a repercussão social que se deriva de qualquer furo de notícias extrapola o dimensionamento do dano em termos materiais. A retirada do conteúdo é uma imprescindível medida atenuante, o pagamento em pecúnia pelo dano moral, inolvidável, a retratação sob critérios proporcionais, adequada, porém, seria o bastante? Vale lembrar que não existe qualquer aferidor do saneamento de mentiras lançadas em redes. Na prática, tem-se em vista a clara analogia do monte de papéis lançados do cume de um monte. Daí o questionar-se: “uma vez feridas, pode a honra e a imagem de uma pessoa ser plenamente restabelecida? É exatamente sobre o cerne dessa questão que ao cabo deste exame se pretende discutir.

### 3.4 OS LIMITES DA CONTENÇÃO DAS FAKE NEWS EM CONTRASTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Conforme já demonstrado, o processo de constitucionalização dos direitos civis deslanchado, desde a Alemanha até o Brasil, consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como base intrínseca da significação dos direitos da personalidade. Para Mendes (1994), nesse contexto, foi estabelecido o dever de inviolabilidade à honra e à privacidade, bem

---

<sup>21</sup> Nesse sentido, Rosenvald (2020), entendendo os direitos da personalidade como um conceito elástico, em expansão, comprehende que proteção de informações privadas se trata de direito da personalidade autônomo. Isso ocorre porque quando a informação passa pela via tecnológica e se converte em uma proteção dos dados individuais, “a tecnologia faz com que essa informação extrapole a pessoa”. Assim, “a informação continua sendo um bem em si, mas passa a ser objetivada e tratada longe da pessoa e a despeito dela. Por isso a necessidade do controle dos dados pessoais como um direito da personalidade autônomo, distinto do direito à privacidade”.

como fixado certo limite à liberdade de expressão e de informação, com base no exposto no art. 5º, X, Constituição. Logo, “afigura-se legítima a outorga de tutela judicial contra a violação dos direitos de personalidade, especialmente o direito à honra e à imagem, ameaçados pelo exercício abusivo da liberdade de expressão e de informação”.

Por mais simplista que esta definição aparente ser, o meio pelo qual há de se verificar a existência de violação aos direitos da personalidade é buscar a presença de indícios de lesão à própria personalidade de quem tutela esses direitos. Como delineia, Rosenvald (2020), quando falamos de direito da personalidade paira sobre o tema uma subjetividade peculiar e aberta, estamos diante de um *tertium genus*<sup>22</sup>, isto é, não se compara a direitos subjetivos tradicionais. Por essa linha, a própria natureza jurídica dos direitos da personalidade consiste em uma “cláusula geral de tutela da pessoa humana”. E sendo cláusula geral, é norma imprecisa, de sorte que a forma vaga favorece a dignidade da pessoa humana, porque “impede a existência direitos da personalidade *numeris clausus*, taxativos, à proteção de direitos fundamentais”.

Sob esse pressuposto impende-se que os direitos da personalidade, insculpidos nos arts. 11 a 21 do Código Civil, não são fechados, de modo que os limites do alcance da proteção aos direitos à imagem e à honra estão constante modulação no meio social. São os aspectos dos direitos da personalidade sensíveis a extensão interpretativa necessária não apenas em face as novas formas de interação social informatizada, mas também em virtude de sua própria natureza jurídica aberta. Tal abertura está fundada na sobressalência da pessoa humana no ordenamento jurídico constitucionalizado. É neste sentido que se faz fundamental elucidar a primazia oferecida a integridade da pessoa humana frente outros institutos, mesmo, igualmente constitucionais. Se não, veja-se:

...as situações existenciais, ou seja, aquelas que apresentam em seu núcleo interesse diretamente voltados à proteção da personalidade, ocupam no ordenamento jurídico uma posição de primazia frente às demais situações cujos interesses diretos são de cunho patrimonial. Mas podemos ir ainda além, radicalizando o valor que a pessoa ocupa no Direito, a fim de afirmarmos que a própria tutela conferida pelo ordenamento às ditas situações patrimoniais tem como finalidade última realização do homem, razão pela qual tais situações são funcionalizadas, ou seja, compreendidas como instrumento ou suporte ao livre desenvolvimento da pessoa, que constitui, portanto, a tarefa do Direito Civil atual (TEPEDINO, 2013, p. 50).

Não se deve, com isso, prematuramente conceber a absoluta anulação de qualquer direito com base no argumento da superioridade da pessoa humana sob quaisquer circunstâncias. Na realidade em nada um direito constitucional obsta o outro, ainda que frontalmente contrastados

---

<sup>22</sup> Do latim, terceiro tipo.

circunstancialmente. Liberdade de expressão e proteção à dignidade da pessoa humana no combate às *fake news* se alinham à medida que sopesadas as circunstâncias de caso. Há que se avaliar a relevância social do que se é noticiado e o nível de incidência na esfera privada como o modo pelo qual, mesmo uma notícia de relativo interesse social, é transmitida. Por quaisquer que sejam os caminhos, a liberdade de imprensa se mantém em um ordenamento jurídico humanamente constitucionalizado.

A liberdade de expressão e de imprensa evoca para si mais que um direito pessoal a se manifestar sobre qualquer fato ou ideia, prenuncia também a relação ao direito social de acesso à informação. É bem verdade que as *fake news* variam em termos de ambientação, são intensamente utilizadas no cenário político, mas também, vez por outra, alçam destaque nas revistas da alta sociedade, em páginas de famosos e em redes sociais de gente comum. Logo, importa averiguar, até que ponto pode-se levantar o crivo da proteção da individualidade sob o argumento de uso de *fake news*, para a remoção de um conteúdo ou para o pagamento de indenização proporcional a ofensa, sem com isso estabelecer restrições inconstitucionais de censura ou de liberdade de imprensa.

Com base na teoria dos princípios de Alexy (2002), a colisão entre esses direitos reflete a otimização dos princípios, bem como enfatiza a inexistência de prioridades absolutas entre os princípios constitucionais. Desse modo, é através da ponderação que advém a estabilização do choque de interesses igualmente legítimos. A solução do conflito entre princípios pelo dever de otimização, a imperatividade de os fazer cumprir na máxima possibilidade, mas não em condições absolutas.

A título de exemplo, seria possível ressaltar o direito ao esquecimento, tomando por base a proteção ao direito da personalidade envolvida e a liberdade de imprensa sobre a divulgação de informações sobre as quais se reclama o direito ao esquecimento. Nesse caso, a regra de ponderação perpassaria pela delimitação da análise sobre as questões específicas de caráter social e históricas, as quais não devem ser esquecidas. Todavia, as questões de caráter meramente pessoal são concernentes ao direito da personalidade.

O caráter não absoluto dos princípios remete às características de extensão e relatividade dos mesmos, nas palavras de Morais (2003, p. 61), “os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela carta Magna (princípio da relatividade)”. A base Constitucional nivela a relevância de cada princípio, dissipando o equívoco de pressupor alguma hierarquia. Não sendo absolutos em si mesmos, os princípios

também não estão submersos em qualquer grau de hierarquia, mesmo que a dignidade da pessoa humana apresente característica fundante constitucional.

Sendo assim, no que concerne a solução do choque entre direitos fundamentais, os princípios devem ser considerados a partir da técnica da ponderação. Esta, por vezes dirimirá o conflito com base na interpretação da norma para o caso concreto, posto que não prevalece sobre princípios nem hierarquia nem cronologia. Mas, segundo afirma Marmelstein (2008, p. 386), há determinados casos em que a interpretação não será suficiente para aplicação da ponderação justamente pela igualdade valorativa estabelecida entre os princípios. Então ao se considerar pelo uso da ponderação deve-se ter em vista dois pontos.

Primeiro, deve-se verificar a possibilidade de valer-se da concordância prática ou da harmonização, e isto “de forma a coordenar ou combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios)” (MORAIS, 2003, p. 61). Aqui alia-se o verdadeiro sentido da norma conjuntamente com a harmonia finalística constitucional. Em segundo lugar, nos casos em que se torna impossível a harmonização, caberá a escolha judicial de qual princípio deverá prevalecer com maior prevalência naquele caso concreto. Contudo, mesmo em face da necessidade judicial de decisão entre enfoque casuístico sobre um ou outro princípio, em qualquer situação, o princípio da proporcionalidade deve ser tido em conta para sanar o conflito. Nesse sentido, coloca Sarmento (2002, p. 104), “as restrições devem ser arbitradas mediante o emprego do princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão-adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito”.

Polo exposto, se depreende que não existe uma regra fechada para o sopesamento na consideração sobre o choque de princípios. A importância relativa está posta, para a qual o interprete legal procederá buscando a harmonização da norma e, finalmente, a decisão sobre a proporcionalidade em que cada princípio cederá ou prevalecerá. Isto se dará com base no caso concreto e sem perder de vista as disposições jurisprudenciais sobre tais casos em que a lei não é taxativa e a situação fática pede uma postura especificamente humanizada e proporcional. É nesse nível de especificidade e adequação árdua que a tutela de direito da personalidade ameaçados por *fake news* se insere sobre demais direitos.

#### **4 A SALVAGUARDA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE A INCIDÊNCIA DE FAKE NEWS**

No que tange à salvaguarda dos direitos da personalidade frente a grande incidência de *fake news* na atualidade, cumpre informar de proêmio do que já se dispõe em termos legais para a proteção da honra e da imagem das pessoas ameaçadas ou vitimadas pela propagação de material inverídico que atenta contra a sua integridade moral.

O Código Civil, no art. 953, *caput* e parágrafo único, dispõe que a responsabilização civil por ataques relativos à honra e à imagem das pessoas será no sentido de reparar o dano causado às mesmas ao *status quo ante*, se não veja-se:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Cumpre lembrar que o próprio conceito de injúria, difamação ou calúnia são herdados do Código Penal, que criminaliza a maculação da honra e da dignidade das pessoas. De sorte que as *fake news*, por seu caráter ofensivo aos direitos da personalidade, podem muito bem serem enquadradas entre os crimes contra a honra, contudo, este ainda é um tema repercutido e a ser pacificado em termos jurisprudenciais.

Retomando ao espectro civil, o Marco Civil da Internet de 2014, pautado nos princípios da liberdade de expressão e manifestação do pensamento, proporcionou o incremento de normas relativas à difusão de conteúdos falsos, pautadas sob dois ângulos, reparação civil pelo dano causado e remoção do conteúdo indevido por causar dano em outrem. Para além o que já dispunha o Código Civil, no tocante ao dever de reparar quem quer que por ação ou omissão cause dano a outrem, o Marco Civil da Internet estabeleceu diretrizes mais concretas de efetivação da tutela dos direitos da personalidade, relacionados ao comprometimento negativo causado aos mesmos pela disseminação de notícias falsas ou quaisquer outros conteúdos que causem prejuízo às pessoas.

A partir do que dispõe o Marco Civil da internet, infere-se que notícias falsas, que manche a integridade moral ou deliberadamente fira direitos da personalidade, devem ser removidas das redes, mediante os provedores de internet, sendo estes diretamente responsabilizados pelo conteúdo danoso, em tomado as imediatas medidas para disponibilizar quaisquer materiais ilícitos.

O procedimento de retirada do conteúdo imbuído de *fake news*, no entanto, deverá seguir a normativa quanto ao processo de comunicação judicial clara e específica, consoante o disposto no art. 19 da Lei 12.965/14:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre resarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Observe-se que o provedor que não procede à imediata retirada do conteúdo, após ordem judicial, incorre como exclusivo responsável pela difusão do material ilícito, enquanto em outras circunstâncias de disseminação de notícia mentirosa e ensejadora de danos à terceiros, os responsabilizados são aqueles que divulgaram o conteúdo. A despeito disso, dispõe a Súmula 221 do Supremo Tribunal de Justiça: “São civilmente responsáveis pelo resarcimento de danos, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”. O que implica dizer que a averiguação dos meios de reparação dos efeitos nefastos deixados pela ocorrência das *fake news* requer, via de regra, a análise casuística de cada situação em específico, levando em conta as fontes, o canal, e a resposta aos demandados pela via judicial.

Ademais, a Lei 12.965/2014, no art. 22, caput, regulamenta a requisição judicial de dados cadastrais e de acesso para a vítima, que “poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de

registros de acesso a aplicações de internet". Assim garantindo, conforme Gugliara (2021, p. 425) o fornecimento das informações e dados relativos à autoria dos atos ilícitos efetuados através da internet.

Como outrora elucidado o uso de *fake news* no âmbito da infração aos direitos da personalidade, mais especificamente, prejuízo à honra e à imagem das vítimas, evoca o exame da tutela dos direitos da personalidade em suas 4 ramificações basilares, sem prejuízo de outras implicações a serem transmitidas por determinação judicial. Há que se considerar se as circunstâncias da incidência de *fake news* demandam a aplicação das, já vistas, tutela inibitória, tutela atenuante, tutela repressiva ou tutela póstuma.

Como já abordado no primeiro capítulo, a única circunstância protetiva mediante a tutela dos direitos da personalidade que pode impedir a concretização do dano é situação prevista através da tutela inibitória, que impede plenamente a produção de danos. A tutela também conhecida como “preventiva” combate desde a ameaça do dano. Muito embora a iminência de dano afigurada no risco de incidência já prefigura, em alguma medida, certa restrição a completude do exercício dos direitos ameaçados, a esfera de incômodo causado à provável vítima é infimamente menor. Aqui o risco de dano quando ceifado pela tutela inibitória é capaz de tocar apenas a parte psíquica da vítima provável, razão que endossa a necessidade de proteção prévia. É uma resposta necessária ao caráter extrapatrimonial que fundamenta os direitos da personalidade.

Nesse caso, a vítima provável precisa apresentar justificado receio de dano e que a ameaça aos referidos direitos seja, de fato ilícita. Assim sendo, o responsável pela ameaça aos direitos da personalidade de outra pessoa, através da tutela estará sujeito a obrigações de fazer ou não fazer, a depender de cada caso. De acordo com Fonseca (2006, p. 256), o uso indevido ou não autorizado da imagem indica de terceiro implicará em hipótese de tutela inibitória no caráter proibitivo, o dever de abstenção. Por semelhante modo, pode-se inferir que a ameaça de uso das *fake news* ensejaria para o devido resguardo a aplicação da tutela preventiva de cunho proibitivo para evitar o dano.<sup>23</sup>

Em relação à tutela atenuante, vislumbre-se um dano efetuado a ser contido quanto a proporção de seus efeitos. No caso das notícias falsas, poderia implicar na retirada imediata

---

<sup>23</sup> A tutela inibitória para o resguardo dos direitos da personalidade pode, eventualmente, manifestar-se em institutos providos da legislação extravagante, como ocorre no caso da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06, que provê diversos mecanismos pelos quais a ameaça de violência possa ser combatida e os danos físico e moral não venham a ser levados as vias de fato. Logo, como asseveraram Godinho e Guerra (2013, p.192), as medidas protetivas da referida lei, tais como afastamento do lar, mínima distância com a ofendida, entre muitas outras medidas, refletem o aspecto da tutela inibitória dos direitos da personalidade, mas especificamente no tocante à integridade física.

do conteúdo dos meios de circulação, assim como na retratação pública para a reconstituição da integridade moral da pessoa ofendida. Nesse ponto, Godinho e Guerra (2013, p. 193) destacam que a efetividade da tutela atenuante deverá considerar o critério da proporcionalidade, “exigindo-se que a medida protetiva dos direitos da personalidade não supere o efeito do agravo sofrido e se torne, ela mesma, um instrumento de violação dos interesses alheios”. Com isso intenta-se com o fito de salvaguardar os direitos de uma pessoa não impor obrigações excessivas ao infrator. A exemplo disso e retomando a hipótese de choque entre direitos da personalidade e liberdade de expressão, pode-se mencionar:

Assim, se o aviltamento da dignidade de um indivíduo se dá através da publicação de uma matéria de capa de um jornal ou revista, com detalhamentos contidos numa reportagem de duas páginas do mesmo periódico, uma eventual nota de desagravo merecerá igual espaço numa edição posterior daquela publicação. Em se tratando de notícias divulgadas em páginas da internet, que tenham ficado expostas por uma quinzena, poderá o magistrado determinar que a retratação figure no mesmo sítio virtual por idêntico período (GODINHO e GUERRA, 2013, p.193).

A tutela atenuante para mitigar os efeitos das *fake news* está diretamente relacionada ao restabelecimento da boa imagem e da honra da pessoa vinculada a fatos enganosos e depreciativos que lhe são atribuídos.

Avançando na tipologia das tutelas dos direitos personalidade associados a incidência de *fake news*, a tutela repressiva expressa diretamente o dever civil de reparar o dano causado a outra pessoa, com ou sem a intenção da ofensa, tal qual descreve os arts 186 e 187 e 927 a 954 do CC/02. A modalidade da reparação civil se efetuará em conformidade com a natureza do dano. Logo, a depender de qual seja o direito da personalidade violado, sua respectiva reparação atenderá as peculiaridades que lhe são pertinentes. Nesse sentido, sendo a circulação de notícias falsas um dano que atenta contra à moralidade do indivíduo, comprometendo-lhe a honra, o bom nome e a reputação, a reparação está ligada ao aspecto da subjetividade, cabendo ao juiz fixar um quantum indenizatório proporcional à gravidade do dano e às circunstâncias do caso concreto. É o que dispõe o art. 953, parágrafo único do CC/02. Todavia essa reparação não está limitada à conversão em montante pecuniário material, sendo absolutamente possível a incidência de outras formas de reparação.

Godinho e Guerra (2013, p. 197) esclarecem que, sendo extrapatrimoniais, os direitos da personalidade, uma vez lesionados, jamais poderão ser “recompostos *in natura* através de prestações pecuniárias, em virtude do caráter não econômico”. Desse modo, a prestação pecuniária apenas representaria certo “conforto” para aquele que teve sua honra e elementos mais caros e intangíveis de sua existência atingidos de modo ilícito. É de natureza

“compensatória”, tomando por base o que dispõe o art. 944 do CC/02, para que o montante se comunique com a extensão do dano.

Finalmente, com respeito a tutela póstuma dos direitos da personalidade, falar-se-á dos direitos do cônjuge sobrevivente, parentes em linha reta e colaterais até o quarto grau, de pleitearem pela defesa da memória íntegra de uma pessoa falecida. Aqui não se adentra ao mérito dos direitos da personalidade do *de cuius*, haja vista que tais direitos se extinguem com a morte do mesmo. O que, de fato, se contempla é como que um reflexo desses direitos já extintos sendo conservado em face da relevância que se atribui a integridade da pessoa humana. Toca-se a memória póstuma da mesma, sem olvidar o devido respeito conferido às pessoas consanguíneas ou afetuosamente ligadas a pessoa falecida. Não se admite, portanto, com base no art.12, parágrafo único, e art. 20, parágrafo único do CC/02, o vilipendiamento da imagem e da honra de uma pessoa já falecida, de sorte que *fake news* sobre alguém que já morreu será passível da tutela dos direitos da personalidade a ser pleiteada por seus familiares.

No que concerne ao quantum indenizatório para atos ilícitos contra a honra e a imagem das pessoas, cometidos através da internet, Gugliara (2021), elenca alguns critérios a serem levados em consideração, fazendo a ressalva, no entanto, na necessidade de análise casuística, não podendo identificar parâmetros objetivos previamente fixados. O primeiro passo apontado seria analisar se os critérios já utilizados hodiernamente seriam satisfatórios para indenizar a conduta ilícita praticada na internet. Posteriormente, indica o método bifásico, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que prima pela utilização de casos semelhantes para a delimitação do valor base e, partindo dessa estrutura, atribuir valores mais específicos em consonância ao caso concreto.

Na referida segunda fase, são levados em consideração elementos tais como: “grau de culpa do ofensor, a conduta e a capacidade econômica tanto do ofensor quanto do ofendido, situações fáticas pré-existentes na relação entre ambos, a origem das ofensas, as circunstâncias pessoais do ofendido e, principalmente, a extensão do dano sofrido”. Já quanto à extensão do dano, aspecto essencial para a fixação da indenização, devem ser tidos em conta:

elementos como rede social ou plataforma utilizada para a ofensa, o conteúdo ofensivo, quando possível extrair o número de visualizações e o seu alcance, as interações de terceiros com o conteúdo ilícito e eventuais compartilhamentos da ofensa e as possíveis ferramentas disponíveis e eventualmente utilizadas pela rede social ou plataforma que acarretem a ampliação do dano (GUGLIARA, 2021, p. 437 - 438).

Todos os critérios e elementos citados são sopesados sob o filtro dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a devida adequação à situação fática analisada. No

exame do *quantum* indenizatório contra a conduta ilícita que enseja o dano aos direitos da personalidade, os critérios não são fechados, mas seguem a lógica subjetiva ampla que a circunstância de fato demanda. No que se refere às *fake news*, a consideração de cada um desses itens será fundamental para apurar a pecúnia representativa ao nível da ofensa causada e da repercussão social que dela se deriva, tendo em vista os meios tecnológicos catalisadores impacto da informação difundida.

#### 4.1 ANÁLISE PRÁTICA DO USO DE *FAKE NEWS* CONTRA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Após o devido embasamento teórico que contextualiza as *fake news* em um período histórico específico e delimita o âmbito dos direitos a serem tutelados, prossegue-se para algumas demonstrações práticas que apontam para o quanto corriqueiras e danosas podem ser as notícias inverídicas difundidas em sites e redes sociais.

As *fake news* são um fenômeno recorrente nas relações privadas, motivadas por litígios pessoais, interesses econômicos-empresariais ou embasados na mesma fonte que motiva o próprio uso de discurso de ódio no meio digital. Escapa à esfera de abrangência desse trabalho delimitar precisamente as razões pelas quais tão massivamente circulam as falsas notícias na atualidade. Contudo, no Brasil, sobretudo em razão da intensa polarização política que se instalou desde meados da candidatura do atual presidente da República, as *fake news* incidentes sobre a vida de particulares, especialmente, aqueles ligados ao meio televisivo e midiático vez por outra vêm associadas a interesses políticos de algum dos lados da referida polarização.

Nesse sentido, traz-se à verificação a falsa notícia veiculada nas redes sociais sobre a suposta agressão da atriz global Patrícia Pillar por Ciro Gomes, candidato nas eleições presidenciais de 2018, seu ex-marido. A repercussão dessa notícia se deu de tal forma nos meios comunicativos que a atriz chegou a gravar um vídeo em suas redes sociais para desmentir a afirmação falsa. Nos seguintes termos se pronunciou:

Eu sou Patricia Pillar, atriz, diretora e produtora. Estou aqui para dizer que estão usando a minha imagem para divulgar notícias falsas, favorecendo um candidato que jamais seria o meu. Eu nunca sofri nenhum tipo de violência por parte de ninguém. Isso é totalmente falso. Quero dizer também que independente de quem é o seu candidato o que a gente precisa agora é de paz e de respeito. Eu desejo uma excelente eleição para todos nós, porque é o que o Brasil precisa. #patriciapillar<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> Pillar (2018).

O uso indevido da imagem da atriz em questão, claramente manipulado por finalidade política não apenas fere seu direito de imagem, como também imputa sobre a sua pessoa pecha da agressão doméstica, motivo de luta legítima e incansável de inúmeras mulheres em todo o país. Nesse caso, ainda que não se possa mensurar materialmente o dano caso em termos de estima social e consideração pessoal da atriz, é evidente que configura a lesão de direito da personalidade: à imagem, à honra e à dignidade. Ademais, todo e qualquer desgaste midiático inverídico, na frequência como ocorre na vida de pessoas famosas, produz um esgotamento psíquico-emocional paulatino e ensejador da devida reparação.

À luz do exposto, seria cabível a tutela atenuante para a remoção do conteúdo, bem como a estipulação de multa aos sites e páginas de notícia que assim não procedessem para a preservação da imagem e da integridade pessoal dos envolvidos no conteúdo enganoso, no caso, não apenas a atriz Patrícia Pillar, como também o candidato Ciro Gomes. Este, por sua vez, além de ter o seu nome associado a um crime, foi diretamente atingido em termos profissionais e políticos com a disseminação da supracitada mentira. Verifica-se ao candidato o direito de tutela repressiva, com o devido resarcimento dos danos morais suportados, sem prejuízo de outras formas de retratação e reparo, ante ao crime de calúnia que lhe foi mentirosamente imputado.

Adiante na exposição de casos práticos, ainda com motivação política, observa-se o caso de Marielle Franco sendo associada à facção criminosa, situação que evidentemente configura a aplicação da tutela póstuma, vez que a referida vereadora fora violentamente assassinada em 14 de março de 2018, no Rio de Janeiro. No mesmo ano, foi veiculada a notícia de um suposto vínculo com uma facção criminosa e que, inclusive, a vereadora seria casada com um narcotraficante. Para além da problemática política, o uso dessa mentira atuou de modo conivente ao crime, a fim de embargar as investigações policiais na busca de seus assassinos. Na ocasião da divulgação da notícia, o deputado federal Alberto Fraga reproduziu a *fake news* em sua conta no Twitter, vindo posteriormente a apagar o compartilhamento. Senão, veja-se:

Figura 1 Compartilhamento do Deputado Alberto Fraga



Fonte: Twitter

Posteriormente, o mesmo deputado prestou entrevista à TV Globo sobre postagem com *fake news* sobre Marielle Franco, mostrando-se arrependido pela precipitação no compartilhamento antes de checar a veracidade das informações.<sup>25</sup> Em virtude do conteúdo mentiroso, na mesma semana do compartilhamento, o PSOL manifestou sua intenção de denunciar a conduta do deputado Alberto Fraga ao Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, bem como em acionar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), contra a desembargadora do Rio de Janeiro Marília Castro Neves, que também associou a vereadora assassinada ao crime. Conforme matéria do G1, desde 15 de março daquele ano, a saber, 2018, uma quinta feira, o material calunioso difundido na web foi rastreado por um grupo de advogadas, contabilizando, até a manhã de domingo, mais de 2 mil denúncias.

Novamente, aqui vislumbra-se a possibilidade da aplicação de alguma tutela dos direitos da personalidade, qual seja, a tutela póstuma, conjuntamente com a aplicabilidade da tutela repressiva, especialmente, em função da presença de indícios de calúnia, injúria e difamação, mesmo sobre uma pessoa famosa já falecida. Consoante as considerações tecidas de Godinho e Guerra (2013, p. 196), no tocante à indenização por danos causados à honra, a prática de injúria consiste na “ofensa à honra subjetiva, isto é, à dignidade e ao decoro de um indivíduo”; a difamação, na “violação à honra objetiva, vale dizer, ao bom nome e à respeitabilidade social de alguém” e, finalmente, a calúnia diz respeito a “falsa imputação, a uma pessoa, de fato definido legalmente como crime. No caso em comento, o uso de *fake news* contendo calúnia, injúria e difamação, inclusive, se deu através de autoridades, o que sem dúvida eleva o peso do caráter ofensivo, assim como o potencial difusivo da informação enganosa.

<sup>25</sup> G1. Após divulgar fake news sobre Marielle, deputado Alberto Fraga suspende redes sociais. 19 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/apos-divulgar-fake-news-sobre-marielle-deputado-alberto-fraga-suspende-redes-sociais.ghtml>. Acesso em 21 nov. 2021.

A retirada de todo o conteúdo falso das redes sociais e sites de notícias não seriam o bastante para reparar o dano causado não apenas à memória de uma pessoa morta, mas de uma representante popular, com uma atuação pública com o nível de alcance de pelo menos 46 mil eleitores. No caso, é plenamente plausível a indenização aos familiares pelos danos morais causados, na extensão do prejuízo empírico, levando em consideração a imagem pública que a vereadora possuía. E isto sem embargo de outras formas de repressão ao ato ilícito, e inclusive típico, nos moldes do art. 953, parágrafo único do CC/02 e dos arts. 138, 139 e 140 do CP/40.

Por fim, mas não menos importante, cumpre apresentar o caso extravagante da *fake news* que envolve o programa televisivo da jornalista e apresentadora Fátima Bernardes à pessoa responsável pelo esfaqueamento do presidente Jair Bolsonaro. Este último caso é também ilustrativo no nível de anomalia que impera nas redes sociais, principalmente, condicionada pela cultura cancelamento virtual e do discurso do ódio e da intolerância ao pensamento político ou ideológico diverso no país.

Desta feita, a circulação se deu no Facebook. A informação era a de que o programa “Encontro com Fátima Bernardes”, da TV Globo, teria promovido a reforma da casa de Adélio Bispo de Oliveira, responsável por ferir o atual presidente durante a campanha. Ocorre que, na realidade, a reforma não aconteceu e também não houve exibição disso no programa, como afirmava a *fake news*. Para fornecer os devidos esclarecimento, Fátima Bernardes também se pronunciou gravando um vídeo nas suas redes sociais para desmentir a notícia, o que fez nos seguintes termos:

Mais uma notícia falsa circulando pela internet me obriga a fazer esse esclarecimento. Eu não reformei a casa do esfaqueador do candidato à presidência da república pelo PSL. Toda a minha vida pública sempre foi pautada no respeito à vida humana, independentemente de credo, cor, gênero, ideologia. Eu jamais apoiaria qualquer ato de violência. Divulgar uma notícia falsa é uma irresponsabilidade que não contribui em nada para o momento que estamos vivendo.<sup>26</sup>

Desta vez, depreende-se do caso a presença de dano à imagem da figura pública na pessoa Fátima Bernardes, em claro ataque aos seus direitos da personalidade, como nos outros casos, mas observando-se ainda os reflexos econômicos que disso se deriva. Sendo o programa sua fonte de renda e tendo em vista as iniciativas coletivas de alguns grupos sociais de “boicote” a tudo aquilo que representa divergência ideológica, mesmo em face de retratação pública dos promulgadores da *fake news* em análise o prejuízo pessoal e patrimonial já fora instalado. Sendo

---

<sup>26</sup> Bernardes (2018).

aqui cabível tutela atenuante, assim como dano moral adjacente, consideradas as condições casuísticas e, quiçá, avaliação da queda de pontos de audiência.

Impega esclarecer neste ponto que a análise dos casos listados em nada representa qualquer intencionalidade desse estudo em favorecer ou depreciar qualquer pensamento político alçado no Brasil nos últimos anos. Nem ainda se objetiva fornecer uma análise de casos com viés propriamente político. Antes, meramente aproveitando o contexto social atual que favorece a divulgação de conteúdo enganoso, com repercussão massiva e instantânea nas redes sociais, esta análise passou a avaliar, ainda que de modo sumário, os efeitos e as possibilidades de aplicação das tutelas aos direitos da personalidade abordadas.

#### 4.2 OS DESAFIOS À TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM FACE AO USO DE *FAKE NEWS*

São inegáveis os avanços nas medidas protetivas legais ao direito da personalidade, como elucidado, a tutela dos direitos mais caros ao indivíduo tem transcendido a esfera patrimonial e se materializado em ações de fazer e não fazer para a manutenção da integralidade da dignidade da pessoa humana. Entretanto, não se pode deixar de ressaltar que ainda há muito a avançar sobre as medidas de proteção aos direitos essenciais, tanto em função da elasticidade conceitual dos direitos da personalidade, como também em decorrência da inovação do estilo de vida cada vez mais tecnológico que demanda a inovação gradual da norma. Nesse último aspecto, cumpre tecer alguns apontamentos quanto aos limites atuais à salvaguarda dos direitos aqui discutidos.

Os direitos da personalidade, sendo absolutos em duplo sentido, apresentam dimensão negativa e positiva<sup>27</sup>. Na dimensão negativa, são oponíveis contra todos, conforme o artigo 12 do Código Civil. Rosenvald (2020) esclarece, no entanto, que “o direito subjetivo é contra todos, mas a pretensão é apenas contra quem violou o direito subjetivo”. Quanto à pretensão, na dimensão negativa dos direitos da personalidade, se materializa na reparação pelo dano moral causado. Mas nesse ponto da reparação o direito civil é alvo de duas críticas ferrenhas, se por um lado é criticado sobre a timidez no requisito da reparação, por outro é ameaçado ao descrédito de hiperpolarização do pedido de dano moral sob tudo e quaisquer circunstâncias.

---

<sup>27</sup> Sob a perspectiva positiva dos direitos da personalidade, tem-se a noção não de exclusão de terceiros, mas de pertencimento do titular de direitos. Conforme Rosenvald (2020), não se pretende afastar alguém de um direito legítimo de outrem, mas incluir o titular de direitos em uma segurança básica dentro da dimensão social. Na dimensão positiva, os direitos da personalidade reclamar a existência do mínimo existencial, para a obtenção plena da dignidade da pessoa humana.

No que se refere à modéstia para reparar, questiona-se a eficácia de recebimento de uma indenização anos após a lesão de direitos, quando a violação em questão é de ordem existencial à honra ou à imagem de uma pessoa e, por vezes, requer uma atuação mais prestes. Muitas vezes, o maior desafio na proteção dos valores existenciais do indivíduo não incide sobre a ausência de tutela, mas na forma como esta se manifesta.

Por outro lado, existe a legítima preocupação com a exacerbção de hipóteses de dano extrapatrimonial, circunstância nominada de “a indústria do dano moral”. Não apenas se vislumbra o elevado aumento de pedidos de reparação por dano moral, mas também de concessões e isto sem a devida justificativa pacificada do valor a ser pago. Manifestando-se sobre essas circunstâncias, Morais (2006, p. 241-242), ressalta que, apenas no Superior Tribunal de Justiça, o número de ações dessa natureza aumentou cerca de 200 vezes nos 10 últimos anos, assim incorrendo “na banalização do dano moral” e “na mercantilização das relações extrapatrimoniais”.

Responde-se aos dois primeiros desafios listados, destacando que, em muitos casos, face a agressão a direitos da personalidade, a tutela inibitória é aquela que produzirá maior eficácia na salvaguarda da integridade moral do indivíduo. Isso ocorre porque, tal tutela se manifesta projetivamente desde a ameaça de lesão ao direito. Assume, portanto, um caráter pedagógico para evitar o ato o ilícito em si, preventiva, antes mesmo da incidência de dano. Logo, como sintetiza Rosenvald (2020), “o direito só pode ser uma posição jurídica protegida quando existe uma tutela adequada, efetivamente adequada para ele”.

Logo, é imperativo que os operadores do direito estejam aptos a uma leitura integral e atual do cenário que se constrói sobre a lesão de direitos da personalidade e, partir disso, optam por pleitear e aplicar a tutela concernente a maior necessidade da causa e a satisfatória contenção dos danos. Sob a perspectiva constitucionalizada, o aspecto do dano moral será posto enquanto lesão direta à dignidade da pessoa humana. (MORAIS, 2006 p. 246), discorre:

‘qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral’. Socorre-se, assim, da opção fundamental do constituinte para destacar que a ofensa a qualquer aspecto extrapatrimonial da personalidade, mesmo que não se subsuma a um direito subjetivo específico, pode produzir dano moral, contanto que grave o suficiente para ser considerada lesiva à dignidade humana.

Depreende-se do exposto que a dignidade da pessoa humana não somente estabelece a amplitude do dano, como também a extensão das medidas preparativas à lesão de direitos. A

natureza jurídica do dano moral, todavia, apresenta controvérsia doutrinária e jurisprudencial. Mas, conforme Sanseverino (2011, p. 273), diversos julgados nos país se pautam na atuação dúplice do dano moral, de modo que à medida em que a indenização compensa as vítimas pelos males causados a elas também pune os infratores de direitos.

Finalmente, no que concerne ao desafio que se constitui o sopesar entre princípios quando se tem em vista o choque de direito da personalidade e a liberdade de expressão, cumpre algumas considerações. Para Campos (2020, p. 14) o direito ao esquecimento é uma ferramenta para tutelar os direitos da personalidade que possam vir a ser feridos por *fake news* e discursos de ódio em redes sociais. Nesse sentido, ressalta-se que não deve considerar pela tutela dos direitos da personalidade qualquer mitigação indevida à liberdade de expressão, posto que a Constituição Federal proíbe o anonimato e, ocorre que, na maioria dos casos de ofensas e notícias falsas o canal pelo qual se dá é o de perfil falso. Assim, em grande parte do uso das *fake news*, a proteção de direitos individuais implicará em maiores dificuldades de harmonização da norma ou ponderação entre princípios como visto em Alexy (2002).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo da proteção fornecida pelos direitos da personalidade, a partir da constitucionalização dos direitos civis, face os efeitos da difusão de *fake news*, buscou fornecer uma base teórica sobre a relevância dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico vigente para a defesa dos direitos mais caros e indissociáveis da pessoa do titular. Foram apresentados e contrapostos conceitos e ideias, de modo a construir um entendimento mais claro do objeto de pesquisa abordado, demonstrando como cada espécie distinta de direitos da personalidade atingidos avocam para si meios específicos de proteção civil.

Nesse sentido, a tutela dos direitos da personalidade manifesta-se, entre outras formas sobre o desenvolvimento teórico e prático da tutela preventiva (inibitória), da tutela atenuante, da tutela repressiva e da tutela póstuma, sendo trazidos alguns casos concretos de circulação de *fake news* que atingiram diretamente a imagem, a honra e a dignidade das pessoas envolvidas, inclusive, com reflexos econômicos negativos para as vítimas.

Observa-se a intrínseca relação estabelecida entre a hodierna noção conceitual de *fake news* e uso massivo e icônico de meios de comunicação social instantânea. Depreende-se do exposto que, embora o uso de mentiras para desabonar a conduta das pessoas sobre as quais destinam seja uma prática nada comum, apontando referência desde Roma, no século VI, na forma como hoje se manifesta, com os efeitos globais, céleres e ainda mais nefastos, só vem a ter conhecimento com as eleições presidenciais nos Estados Unidos em 2016.

As *fake news* são um fenômeno recente apenas nos moldes e na proporção do alcance que hoje aufere, atuando desde o aspecto macro para a modulação solução social e o pleito político-estrutural da sociedade até o âmbito micro, atingindo personalidades em específico, comprometendo direitos da personalidade inerentes à honra das vítimas, no nível particular de cada caso.

No Brasil, percebe-se que as *fake news* mais recorrentes estão ligadas a interesses derivados da inegável polarização política que se deflagrou desde as eleições presidenciais de 2018. Este contexto de instabilidade político-econômica, associado ao efeito viral nas redes sociais da cultura do ódio e cancelamento virtual, preparou um ambiente cada vez mais propício para a disseminação de inverdades, políticas e particulares, nos meios televisivos, nos sites de notícias e nas redes sociais.

Cumpre ressaltar que tamanha é a repercussão social ocasionada por notícias falsas, e pela construção de um imaginário coletivo que confunde informações lançadas instantaneamente por quaisquer fontes com realidade concreta no ambiente informatizado, que no país são

facilmente encontradas as circunstâncias de que até mesmo autoridades públicas estão vinculadas à propagação de conteúdos indevidos, nos moldes até mesmo dos crimes de calúnia, de injúria e de difamação.

Frente o cenário que se deslancha, importa inquirir até que ponto a legislação vigente abarca de fato a proteção dos direitos da personalidade ameaçados ou já lesados pelo uso de *fake news*. Pergunta-se também como o movimento histórico de constitucionalização do direito propicia uma atenção mais célere, sóbria e capaz de evitar ou minimamente reparar com eficiências os danos recorrentes da circulação de mentiras que maculam a imagem do indivíduo.

Como se sabe, ainda há muito por se fazer no que concerne à normatização dos atos empreendidos em meio digital. Não obstante o avanço de inúmeras pesquisas no país e no mundo, o impacto das redes sociais, da informação acelerada, da revolução comunicativa como um todo, constitui um modo de viver relativamente novo e em adequação. É exatamente por isso que importa ao direito alçar a pertinente formulação de normas que atendam a peculiaridades dos problemas advindos do acometimento de atos ilícitos nas redes sociais, tais como acontecem no caso das notícias falsas.

Como fora demonstrado, as *fake news* no âmbito da infringência dos direitos da personalidade são sempre intencionais no propósito de prejudicar a pessoa que lhe é alvo. Razão pela qual, implica conduzir que as *fake news* são sempre depreciativas e afetam o modo pelo qual o meio externo considera ou estima a pessoa objeto do engano. Ocorre que a notícia falsa, ao encobrir a verdade, faz ventilar uma mensagem falsa para atingir os interesses do propugnador do engano. Sendo os direitos da personalidade um *tertium genus*, situando-se para além da patrimonialidade e não podendo ser separado de seu titular, posto que o integra e, literalmente, preenche a significância de sua pessoa, qualquer manipulação sobre tais direitos a partir de mentira necessariamente traspassa limites da licitude, resguardados como direitos fundamentais e de centralidade constitucional.

Pode-se com clareza afirmar que, atualmente, já não se parte do zero quanto às iniciativas de coibição do ato ilícito praticado pela utilização das *fake news* nos meios comunicativos. Isto se sustenta haja vista que a tutela dos direitos da personalidade dos envolvidos passa diretamente não apenas pelo aparato civil-constitucional, mas também pelo Marco Civil da Internet, pela LGPD e pela legislação extravagante, sem jamais negligenciar a outras formas análogas de aplicação legal para regular e responsabilizar a conduta informatizada, buscando impedir e, se não possível, reparar às máximas condições possíveis o status quo ante da pessoa afetada em seus direitos mais caros.

É importante frisar que, para além do que se dispõe em termos legais para a salvaguarda de direitos ameaçados por *fake news*, muito já se tem trabalhado no cenário jurisprudencial a fim de pacificar entendimentos relativos ao tema. Desse modo, extrapolando a seara, até mesmo os atos típicos já conhecidos como calúnia, injúria e difamação, são sopesados em termos componentes da reparação para os casos mais graves. Todavia muito mais, é preciso ressaltar, há que se desenvolver para a devida proteção de casos que se tornam cada vez mais singulares e específicos para a tutela de direitos da personalidade no meio digital. Enumerar cada caso é um ponto que vai muito além do que este trabalho se propõe.

O estudo abordou ainda a relevância que a norma confere a pessoa humana até mesmo quando já extinto os seus direitos com a ocorrência da morte. É caso da tutela póstuma para a defesa da dignidade da memória da pessoa falecida através de cônjuge sobrevivente, parentes em linha reta e colaterais até o quarto grau. Tal possibilidade de guarda da integridade moral do *de cuius* revela não apenas a primazia de um direito civil-constitucional humanizado à pessoa humana, como também a extensão do reflexo dessa tutela.

A análise, ao considerar os direitos tocados pelos efeitos das *fake news* optou por priorizar a abordagem sobre a imagem e a honra da vítima. Ocorre que os direitos da personalidade se manifestam de forma abrangente à existência da pessoa humana, como disposto por França (1992), tocando a integridade física, intelectual e moral do indivíduo. Sendo assim, seria possível dispor em exame inúmeros postulados sobre cada mínimo aspecto afetado quando um só ou alguns direitos da personalidade são feridos. No entanto, para fins de didática e delimitação teórico-conceitual, buscou-se averiguar apenas os direitos mais adstritos às implicações morais.

Isto se dá em função da pecha a qual geralmente se decorre de mentiras envolvendo alguma pessoa. *Fake news* costumam ser ainda mais nocivas às vítimas especialmente por sua capacidade manchar o bom nome, a imagem e honra de alguém frente a sociedade. Afinal, por qual outra forma seria possível condicionar a percepção de terceiros de forma negativa para com a pessoa objeto da notícia falsa? Isso se prova também em decorrência das repercussões econômicas que envolvem muitas das notícias falsas divulgadas. Em tempos de cancelamento gratuito, o meio midiático ou social digital mais rapidamente do que se espera exalta ou destrói o conceito social de pessoas em foco.

Por fim, para as devidas considerações sobre as formas de defesa de direitos primordiais como os ora esboçados, é preciso não perder de vista os limites traçados para não acabar por ferir outras prerrogativas fundamentais, igualmente constitucionais, tais como o direito de livre imprensa e liberdade de expressão. Estes últimos são direitos que diretamente

se cruzam com a proteção dos direitos da personalidade na esfera do combate às *fake news*, posto que o ilícito circula através dos mesmos canais que propiciam a divulgação livre e contínua de informações e notícias. Assim, como seria possível garantir um sem com isso prejudicar outro?

Do exposto se concluiu, tomando também por base a harmonização de princípios, proposta por Alexy (2002), que nenhum direito fundamental é absoluto em si mesmo, nem em conjunto estão dispostos em algum tipo de hierarquia, ainda que a dignidade da pessoa humana esteja colocada como alicerce dos demais direitos constitucionais. Há que se analisar casuisticamente cada situação, a fim de verificar se o conteúdo veiculado, em primeiro lugar, é verídico e, finalmente, o interesse social imbuído na disposição de informações particulares. Tal como se debruçou sobre o direito ao esquecimento, sumariamente também considerado, o que tange a história e a relevância social comunica-se com a liberdade de expressão, o que tange meramente a vida privada de alguém relacionado, comunica-se com os direitos da personalidade. Mas em todos os casos, o uso de mentiras escapa a qualquer proteção jurídica para quem as promulgam e, sob quaisquer circunstâncias, o conteúdo inverídico que toca a dignidade de alguém, sob qualquer nível de afetação negativa, estará passível à punição legal.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoría de los Derechos Fundamentales. Madrid: Centro de Estúdios Políticos y Constitucionales, 2002.

BAHIA, Flavia. Direito Constitucional. 4<sup>a</sup> ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

BAPTISTA, Lyvia Vasconcelos. O Código Justiniano e as estratégias do poder imperial. Romanitas – Revista de Estudos Grecolatinos, n. 14, p. 87-99, 2019.

BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil. V. 2. São Paulo: Saraiva, 1.989.

BERNARDES, Fátima. 20 de setembro de 2018. Instagram: @fatimabernardes. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/Bn-FuGRhtuT/?utm\\_source=ig\\_embed&utm\\_campaign=embed\\_video\\_watch\\_again](https://www.instagram.com/p/Bn-FuGRhtuT/?utm_source=ig_embed&utm_campaign=embed_video_watch_again). Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em 13 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 13 nov de 2021.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4117compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4117compilada.htm). Acesso em: 13 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm). Acesso em 13 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm). Acesso em 13 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 18 nov 2021.

CAMPOS, Nattasha Queiroz Lacerda de. Direito ao esquecimento em tempos de fake news e discurso de ódio. Braz. J. of Develop., Curitiba, v. 6, n. 10, p. 74088-74102, oct. 2020.

CANARIS, Claus, Wilhelm. (1937). Direitos Fundamentais e Direito Privado. Almedina, Coimbra, 2009.

DARTON, Robert. A verdadeira história das notícias falsas: Séculos antes das redes sociais, os boatos e as mentiras alimentavam pasquins e gazetas na Europa. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/28/cultura/1493389536\\_863123.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/28/cultura/1493389536_863123.html). Acesso em: 20 nov 2021.

DE CUPIS, Adriano. Os direitos da personalidade. Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961.

DELGADO, Mário Luiz. Codificação, descodificação e recodificação do direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: Teoria Geral do Direito Civil. 29ª Ed. São Paulo, Saraiva: 2002.

DONNINI, Oduvaldo. DONNINI, Rogério Ferraz. Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo Código Civil. São Paulo: Método, 2002.

ENUNCIADO Nº 274. VI Jornada de Direito Civil. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 13 nov. 2021.

FACHIN, Luís Edson. Fundamentos, limites e Transmissibilidade – Anotações Para Uma Leitura Crítica, Construtiva e Índole Constitucional da Disciplina dos Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro. Revista EMERJ, v. 8, nº 31, 2005, p. 58.

FONSECA, Tiago Soares da. Da tutela judicial civil dos direitos de personalidade. Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa, ano. 66, n. 1, p. 231-293, jan. 2006.

FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. Revista do Advogado, São Paulo, n. 38, p. 5-13, dez. 1992.

\_\_\_\_\_. Manual de direito civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 1975.

G1. Após divulgar fake news sobre Marielle, deputado Alberto Fraga suspende redes sociais. 19 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/apos-divulgar-fake-news-sobre-marielle-deputado-alberto-fraga-suspende-redes-sociais.ghtml>. Acesso em 21 nov. 2021.

GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A Defesa Especial dos Direitos da Personalidade: os Instrumentos de Tutela Previstos no Direito Brasileiro. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 13, n. 1, p. 179-208, jan./jun. 2013.

GUGLIARA, Rodrigo. Os critérios e elementos essenciais para fixação do *quantum indenizatório* nos crimes contra a honra praticados na internet. P. 425- 439 In: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; ROZATTI LONGHI, João Victor; GUGLIARA, Rodrigo. Proteção de dados pessoais na sociedade da informação: entre dados e danos. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

KOVACH, Bill.; ROSENSTIEL, Tom. *The Elements of Journalism: What Newspeople Should Know and The Public Should Expect*. 1st rev ed. New York: Three Rivers Press, 2007.

LEITE, Alexandre César Cunha; SILVA, Raquel Katlyn Santos da. A Instrumentalização da Mentira na Política Internacional. *Revista de Estudos Internacionais (REI)*, 2016.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil*. v. 1. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

LOBO, Paulo. Constitucionalização dos Institutos Fundamentais do Direito Civil. [2018]. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/01/29/constitucionalizacao-do-direito-civil/>. Acesso em 6 nov. 2021.

LONGHI, JOÃO VICTOR ROZATTI. Responsabilidade Civil e Redes Sociais [recurso eletrônico]: Retirada de Conteúdo, Perfis Falsos, Discurso de Ódio e Fake News. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

LOUREIRO, Henrique Vergueiro. *Direito à Imagem*. 2005. 198 F. (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.

MEARSHEIMER, John Joseph. *Por que os Líderes Mentem: Toda a Verdade Sobre as Mentiras na Política Internacional*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e de direito à honra e à imagem. *Revista de Informações Legislativa*, maio/julho de 1994.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Direito, Estado e Sociedade* - v.9 - n.29 - p 233 a 258 - jul/dez 2006.

MORAES, Walter. *Direito à própria imagem*. Revista dos tribunais, v. 443, São Paulo, 1972.

MORAIS, Alexandre de. *Curso de Direito Constitucional*. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. (2020). disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 nov.2021.

PILLAR, Patrícia. 19 de setembro de 2018. Instagram: @patriciapillar. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/Bn7fpdUALS0/?utm\\_source=ig\\_embed&ig\\_rid=0c289d20-7028-499e-a6a3-a7f2d8eb6fbb](https://www.instagram.com/p/Bn7fpdUALS0/?utm_source=ig_embed&ig_rid=0c289d20-7028-499e-a6a3-a7f2d8eb6fbb). Acesso em: 21 nov. 2021.

POSETTI, Julie; MATTHEWS, Alice. A short guide to the history of 'fake news' and disinformation. A Learning Module for Journalists and Journalism Educators. (2017) ICFJ – International Center for Journalists. Disponível em: <https://www.icfj.org/sites/default/files/2018-07/A%20Short%20Guide%20to%20History%20of%20Fake%20News%20and%20D>

isinformation\_ICFJ%20Final.pdf. Acesso em: 20 nov. 2021.

QUANDT, Thorsten; FRISCHLICH, Lena; BOBERG, Svenja; SCHATTO-ECKRODT, Tim. *Fake News. The International Encyclopedia of Journalism Studies*. 2019.

RECUERO, Raquel; GRUZD, Anatoliy. Cascatas de Fake News Políticas: um estudo de caso no Twitter. *Galaxia* (São Paulo, online), n. 41, mai-ago., p. 31-47, 2019.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*: parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 1 v.

ROSENVOLD, Nelson. Conceitos Fundamentais de Direito Civil - Nelson Rosenvald - Direito Civil Constitucional. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=z0sx4GsYFG8&list=PLO8UYRD4uQtYcDWRIJsgnAWS3vCSi0OS&index=9>. Acesso em 6 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Conceitos Fundamentais de Direito Civil - Nelson Rosenvald – Direito Geral da Personalidade. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tI3hzIWInCE>. Acesso em: 18 nov 2021.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed, São Paulo, Saraiva, 2012.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da Reparação Integral: Indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de Interesses na Constituição Federal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.

SARMENTO, Daniel; GOMES, Fábio Rodrigues. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares: o Caso das Relações de Trabalho*. Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 4, out/dez 2011.

SCHREIBER, Anderson *Direitos da personalidade / Anderson Schreiber*. 3. ed. – São paulo: Atlas, 2014.

SILVA. Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SONTAC, Kenny. *Tendências Teórico-Jurídicas Decorrentes da Escola Histórica do Direito: Pandectística, Germanística e História do Direito na Ciência do Direito Positivo Alemã do Século XIX*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 66, pp. 421 - 456, jan./jun. 2015.

**SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Revista Eletrônica**, vol. 16, 2011, p. 3. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_16\\_capSumula221.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_16_capSumula221.pdf). Acesso em 12 nov. 2021.

TANDOC JR., Edson C.; WEI LIM, Zheng & LING, Richard. Defining “Fake News”. *Digital Journalism*, 6:2, p. 137-153, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. Direito Constitucional. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. RDE. Revista de Direito do Estado. Ano 1, nº 2: 37-53, abr/jun, 2006.

\_\_\_\_\_. (Coord.). O código civil na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.